



LEI Nº 069/2007, de 26 de junho de 2007.

**Institui o Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município de Medianeira e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**LEI:**

**TÍTULO I  
DA FUNDAMENTAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** O Uso e a Ocupação do Solo Urbano e Rural, no Município de Medianeira, fica regulado pela presente lei observadas, no que couber, a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

**Art. 2º.** Esta Lei e todos os seus desdobramentos integram o Plano Diretor Municipal PDM – de Medianeira.

**Art. 3º.** Esta Lei estabelece:

a) Bases referenciais para a ocupação e o uso do solo urbano e rural no Município de Medianeira;

b) Normas legais e regulamentares para a expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;

c) Normas legais e regulamentares para a expedição de consulta prévia nos processos de Aprovação de Projetos e expedição da Licença de Construção, processos estes regulados pelo Código de Edificações e Obras;

d) Normas legais e regulamentares, no que couber, para embasar o disposto na Lei de Parcelamento do Solo, especialmente no que diz respeito a definições para novos loteamentos, a saber:

Tamanho mínimo de lotes,

Especificações de uso e ocupação do solo, de acordo com as diretrizes da presente lei.

**Parágrafo único.** É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município, de acordo com o disposto nesta lei, na lei de parcelamento do solo e na lei do PDM.

**CAPÍTULO II  
Dos Princípios e Objetivos Estratégicos**

**Art. 4º.** Esta lei tem como princípios:

I - Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do município;

II - Garantir o bem estar de seus habitantes em padrões dignos de conforto ambiental;

III - Dar condições do cidadão possuir moradia digna;



IV - Facilitar a instalação de atividades econômicas junto a moradias, desde que não gerem conflitos de vizinhança;

V - Oferecer condições de convivência entre as diversas funções urbanas;

VI - Recuperar áreas de fragilidade ambiental;

VII - Ampliar o adensamento em áreas com disponibilidade de infra-estrutura.

**Art. 5º.** Constituem objetivos estratégicos desta lei, dentro dos pressupostos do PDM:

I - Facilitar sua compreensão através da simplificação de suas determinações;

II - Ampliar as condições efetivas de gerenciamento urbano;

III - Fortalecer o Sistema de Planejamento, especificamente seu Órgão Coordenador, definidos na lei do PDM.

### **CAPÍTULO III** **Dos Objetivos Específicos**

**Art. 6º.** Os objetivos específicos da presente lei são estratégias pertinentes ao uso e ocupação do solo do Município e definidas no PDM, nos três grupos de diretrizes que o compõe, conforme segue:

I - Grupo de Diretrizes para o Estabelecimento de uma **Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal:**

Eliminar desigualdades sociais;

Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário.

Formar cidadãos conscientes das questões ambientais.

Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos.

Sustentabilidade ambiental, econômica, social, espacial e institucional;

Fomentar e ampliar os investimentos.

Investir nas políticas públicas: sociais e econômicas;

Reeducação dos princípios dos Serviços Públicos;

II - Grupo de Diretrizes para o Estabelecimento de uma **Sistemática Permanente de Planejamento:**

Aproveitar os negócios já existentes (agroindústrias, comércio, educação, serviços, etc.) para a geração de outros, num efeito cadeia, multiplicador;

Política de continuidade da Programação Ambiental seqüenciada e ininterrupta;

Ações integradas com a comunidade;

Melhorar a Qualidade de vida, melhorando os instrumentos legais e tendo fiscalização participativa;

Identificar novas potencialidades no município através de pesquisas utilizando as Universidades/ Faculdades;

Capacitar os recursos humanos e divulgar/ orientar a população

Realizar a gestão participativa.

III - Grupo de Diretrizes para Estruturar o **Fortalecimento da Economia do Município:**

Formar e fortalecer a representatividade política com princípios éticos e de continuidade nas ações focados em Medianeira e suas características de pólo.

Recuperação das micro-bacias do município (urbana e rural).

Educação empreendedora.

Gestão pública com Gestão democrática.

Ampliação da utilização do SIG como diferencial no contexto de Banco de Dados;

Aumento do fluxo de pessoas no comércio.



Ter informações estratégicas para fomentar atividades econômicas.  
Ações integradas com a comunidade.

## **TÍTULO II**

### **ESTRUTURAÇÃO E RACIONALIDADE DO USO E OCUPAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Território Municipal**

**Art. 7º.** O uso e ocupação estruturados do território do Município de Medianeira visam orientar a ocupação equilibrada e o desenvolvimento compatível, entre as atividades.

**Art. 8º.** São pressupostos para a estruturação do Município:

I - A restrição à ocupação nas Áreas de Preservação Permanente e nas Unidades de Conservação;

II - A ampliação das áreas ambientalmente protegidas de âmbito municipal;

III - A inibição temporária da ocupação urbana e o controle da ocupação rural nas macrozonas de expansão urbana;

IV - O aproveitamento sustentável dos espaços localizados fora das áreas descritas nos incisos I e II deste artigo;

V - A facilitação do escoamento da produção e a integração entre as diversas localidades, a Sede do Município e o Distrito Administrativo de Maralúcia;

VI - A descentralização de atividades, através de uma política de policentralidade que considere a atividade econômica, a provisão de serviços e aspectos sócio-culturais;

VII - O reconhecimento da necessidade de infra-estrutura nas regiões do Município cuja ocupação urbana já esteja consolidada;

VIII - O reconhecimento da existência de ocupações cuja regularização constitui interesse público;

IX - A estruturação e a qualificação ambiental, através da identificação e valorização do patrimônio;

X - O desenvolvimento econômico do Município, com sustentabilidade.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Área Urbana do Distrito Sede**

**Art. 9º.** O uso e ocupação racional do solo urbano no Município de Medianeira, aliados às diretrizes, estratégias e macrozoneamento do PDM, definem os seguintes critérios para a Área Urbana do Distrito Sede:

I - Compatibilização das diferentes situações de uso e ocupação nas áreas urbanas visando a qualidade de vida dos habitantes;

II - Otimização da Ocupação nas Áreas Urbanas;

III - Permitir a convivência de usos distintos desde que sejam garantidas:

a) A qualidade do patrimônio ambiental, cultural e histórico;

b) A qualidade de vida da população;

c) A mobilidade e a acessibilidade universal.

IV - Estimular o adensamento nos vazios urbanos do atual perímetro ocupado;



V - Viabilizar a ocupação urbana da área acrescida ao perímetro urbano, dotando de infra-estrutura e serviços públicos;

VI - Qualificar a infra-estrutura na área urbana priorizando as áreas deficitárias, implementando as seguintes medidas:

- a) Execução de calçadas;
- b) Plantio de árvores nas vias públicas;
- c) Execução de ciclovias;
- d) Promover a pavimentação e construção de galerias pluviais em áreas com deficiência;
- e) Desenvolver e implantar programa de saneamento adequado às características do local, priorizando a expansão da rede de esgoto sanitário em áreas ambientalmente frágeis e áreas com densidade populacional maior;
- f) Priorizar a construção e/ou adequação dos equipamentos comunitários em áreas com densidade populacional maior;
- g) Adequar a iluminação pública em vias com maior fluxo de pedestres, próximo aos equipamentos comunitários e áreas de fundo de vale;
- h) Sinalização identificando nomes de vias e cursos d'água.

### **CAPÍTULO III** **Sistema de Gestão e Operacionalização**

**Art. 10.** A Lei de Uso e Ocupação do Solo da área urbana e rural do Município de Medianeira é instrumento legal de implantação do PDM e, com esta conceituação a implantação desta lei, deve:

- I - Ser gerida pelo Sistema de Planejamento;
- II - Ser operacionalizada pelo Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento;
- III - Estar integrada com o Sistema Único de Informações, recebendo e fornecendo dados;
- IV - Compartilhar informações, visando a transparência dos processos e a avaliação da disposição legal.

**Art. 11.** Fica criado o Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR, órgão colegiado, composto de 12 (doze) membros, competindo-lhe ação normativa e de assessoramento no cumprimento das Leis complementares do Plano Diretor de Medianeira, com as seguintes atribuições:

- I – Fazer cumprir o disposto no Plano Diretor e nas Leis complementares do Município;
- II – Analisar e emitir parecer sobre os processos que lhe são atribuídos pelas Leis complementares do Plano Diretor do Município de Medianeira;
- III – Priorizar a questão da sustentabilidade ambiental no Município de Medianeira;
- IV – Poderá propor índices urbanísticos para casos específicos, principalmente, recuos frontais obrigatórios para as respectivas zonas, se comprovadamente houver necessidade e não prejudicar a paisagem urbana, devendo analisar caso a caso isoladamente e justificar a proposta;
- V – Poderá reenquadrar usos do solo previstos nos Anexos 09 e 12 e enquadrar usos para casos não previstos, se comprovadamente não causar incômodos aos vizinhos;



VI – Poderá propor normas edilícias para casos específicos, se comprovadamente houver necessidade, devendo analisar caso a caso isoladamente e justificar a proposta;

VII – Decidir sobre casos não previstos na Lei Complementar do Plano Diretor e leis pertinentes;

VIII – Assessorar o CMP – Conselho Municipal de Planejamento;

IX – Formular e emitir pareceres sobre alterações necessárias das leis que complementam a Lei do Plano Diretor.

X – Opinar sobre a realização de projetos públicos e privados e suas possíveis conseqüências ao meio ambiente natural ou urbano, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

XI – Decidir em segunda instância administrativa sobre as penalidades impostas pelo Município e sobre as concessões de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento, anuências prévias, licenças de construções, entre outros;

XII – Assessorar o executivo e legislativo municipal no Desempenho de funções de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR não terá atribuições para alterar os índices urbanísticos citados no inciso IV deste artigo, referente a taxa de ocupação e os coeficientes de aproveitamento.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira –COMUR, paritário, será composto pelos seguintes membros:

I – Dois representantes do Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento;

II – Um representante da Secretaria de obras do Município;

III – Um representante da Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente do Município;

IV – Pelo representante da Câmara Municipal no Conselho Municipal de Planejamento;

V – por um (01) representante do Estado do Paraná (EMATER);

VI – Um representante do CREA-PR da Inspeção de Medianeira;

VII - por quatro representantes da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Medianeira;

VIII – Pelo representante do segmento empresarial no Conselho Municipal de Planejamento;

**Art. 13.** Caberá ao Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR do Município de Medianeira:

I - Reunir-se sempre que houver processos para análises, em data, hora e local previamente definido;

II - Analisar os processos encaminhados pelo Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento, emitindo parecer a respeito;

III - Pronunciar-se nos processos encaminhados pelo Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento, para a reunião do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR;

IV - Manifestar-se nas solicitações de uso e ocupação com finalidade urbana na Macrozona de Expansão Urbana;

V - Manifestar-se, quando solicitado, com relação à utilização dos Instrumentos Indutores de Desenvolvimento Urbano, previstos no Estatuto da Cidade.



**Parágrafo único.** As reuniões do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR somente terão validade com a presença de 4 (quatro) membros presentes, no mínimo, e representação paritária.

**Art. 14.** Havendo necessidade de parecer e, a pedido da maioria dos membros do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR, deve ser formalizado processo e encaminhado ao Sistema de Planejamento.

**Parágrafo Único.** Encaminhado o processo pelo Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR ao Sistema de Planejamento, este deve emitir parecer conclusivo, retornando-o ao Conselho, até 30 dias após a data do recebimento do processo.

### TITULO III DO ZONEAMENTO

#### CAPÍTULO I Conceituações Preliminares

**Art. 15.** Para a presente lei, fica o território do Município de Medianeira dividido em:

- I – Áreas;
- II – Zonas;
- III - Zonas Especiais.

**Art. 16.** As Áreas dividem-se em:

- I - Área Rural;
- II - Área Urbana.

**Art. 17.** A Área Rural é a que é destinada ao desenvolvimento de atividades agropecuárias; à extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção / conservação do meio ambiente; é a área a ser mantida como garantia de espaço para a sustentabilidade da produção primária.

**Art. 18.** A Área Urbana é a área no Município destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanos, delimitadas pela Lei do perímetro urbano, de modo a conter a expansão horizontal da Cidade – sede do Município, da Área Industrial e de Maralúcia, voltada a otimizar a utilização da infra-estrutura existente e a atender às diretrizes de estruturação do Município.

**Art. 19.** As Zonas são setores homogêneos, os quais traduzem espacialmente as diretrizes e estratégias de desenvolvimento. As zonas podem, havendo necessidade, dividir-se em Subzonas.

**Art. 20.** As Zonas de Especial Interesse são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer zona do Município.

**Art. 21.** O zoneamento do Município de Medianeira traça a estratégia de reorganização das áreas urbanas e rurais, estabelecendo o destino específico que se quer dar às diferentes regiões, de acordo com os macroobjetivos, as diretrizes e estratégias propostas para o Município.



**Art. 22.** No Zoneamento ficam definidas, espacialmente, as zonas que se pretenda incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, e os usos que se pretende induzir ou restringir em cada região.

**Art. 23.** O Zoneamento também é a divisão territorial para fins de gestão pública estabelecida na abrangência do Município, do Distrito Sede do Município, onde localizam-se o perímetro urbano da cidade e a área industrial e do Distrito Administrativo de Maralúcia onde localiza-se o perímetro urbano de Maralúcia.

## **CAPÍTULO II** **Das Zonas Especiais**

**Art. 24.** Para disciplinar a urbanização da Cidade de Medianeira, esta Lei estabelece as seguintes zonas especiais, indicadas no Anexo 01, parte integrante desta Lei:

- I – zonas de preservação permanente;
- II – zonas de proteção dos cursos d'água;
- III – zonas especiais de interesse social – ZEIS;
- IV – zonas de especial interesse público;
- V – zonas de interesse turístico e social;
- VI – zonas de urbanização restrita;
- VII – zonas de restrição à ocupação;
- VIII – zonas de utilização compulsória;
- IX – zonas de parcelamento compulsório;
- X – zonas de direito de preempção.

**Art. 25.** As zonas de Preservação Permanente, pela sua especificidade, impõem-se sobre qualquer outra zona ou sub-zona, interrompendo-as em sua continuidade.

**Art. 26.** As Zonas de Preservação Permanente visam a preservação das matas de espécies nativas, especificamente nas localizadas nos lotes rurais nº 79 e 87 do 1º polígono no Bairro Condá e também o Bosque Municipal Sepé Tiaraju da quadra 190, localizada no Bairro Nazaré, e outras localizadas em zona rural.

**§ 1º** Determina-se, por esta lei, que não ocorra nas zonas de Preservação Permanente, o adensamento de áreas que não possuam infra-estrutura básica e equipamentos comunitários compatíveis com a demanda da população.

**§ 2º** Determina-se, por esta lei, que não ocorra nas zonas de Preservação Permanente a execução de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, que estimulem o adensamento da área em questão.

**Art. 27.** As Zonas de proteção dos cursos d'água visam a proteção necessária dos recursos hídricos do Município, ficando definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

**Parágrafo único.** Os cursos d'água terão uma faixa de no mínimo 30 (trinta) metros para cada lado e nas nascentes 50 (cinquenta) metros nos lados, consideradas como áreas de preservação, portanto não edificáveis.

**Art. 28.** As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são espaços onde se propõe seja promovida a solução de problemas relacionados a:

- I - Regularização fundiária;
- II - Áreas com urbanização degradada;
- III - Ocupação em áreas de preservação permanente;



IV- Ocupação em áreas rurais;

V - Lotes urbanos existentes em áreas de preservação de mananciais.

**Parágrafo Único.** As ZEIS urbanas receberão tratamento diferenciado conforme o caso, de acordo com os seguintes critérios:

I - Nas áreas cujas condições ambientais permitirem a permanência da população, deverá ser procedida a regularização fundiária mediante o emprego dos instrumentos pertinentes;

II - Nas áreas ocupadas que ofereçam risco à população, ou ao meio ambiente, a população deverá ser reassentada, obedecidas as seguintes condições:

a) Não serão utilizados para reassentamento lotes de Utilidade Pública;

b) Não será permitido o reassentamento em lotes não atendidos por infraestrutura mínima;

c) O processo de reassentamento da população oriunda das ZEIS deverá ocorrer em conformidade com as diretrizes estabelecidas no plano municipal de habitação;

d) O Município promoverá medidas de controle, destinadas a impedir a ocorrência de novas ocupações irregulares.

**Art. 29.** As Zonas de Especial Interesse Público são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo e, de edificação, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer zona do Município.

§ 1º Pela demanda define-se, como Zona de Especial Interesse Público:

I - O Aterro Sanitário;

II - O Aeródromo.

§ 2º De acordo com a necessidade do município poderão ser criadas, mediante lei, novas Zonas de Especial Interesse Público.

**Art. 30.** As Zonas de Interesse Turístico e Social são porções do território com potencial turístico em área rural.

§ 1º Integram as Zonas de Interesse Turístico e Social as seguintes áreas:

I – Cachoeira Maralúcia, localizada no lote rural 34 da Gleba 10 do Imóvel Guairacá, averbada na matrícula RI 13.000 do Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira.

II – Recanto Olivo, localizado nos lotes rurais 86 e 87 do polígono 2 da Colonizadora Industrial de Agrícola Bento Gonçalves, averbado na matrícula RI 19.853 do Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira.

III – Ilha do Sol, localizada no lote rural 60A do polígono 2 da Colonizadora Industrial de Agrícola Bento Gonçalves, averbada na matrícula RI 22.509 do Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira.

IV – Espigão do Norte, localizado no lote rural 110 da gleba 08 do Imóvel Guairacá, averbado na matrícula RI 7.441 do Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira.

V – Morro da Salete, localizado no lote rural 120 e 120A do polígono 5 da Colonizadora Industrial de Agrícola Bento Gonçalves, averbados nas matrículas RI 14.129 e 14.130 do Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira.

§ 2º Conforme Resolução Conama nº 369 de 2006 deverá ser expedido Decreto de Utilidade Pública de Interesse Turístico e Social para cada uma dessas áreas.

§ 3º O Município poderá acrescentar novas áreas para integrar a Zona de Interesse Turístico e Social, através da alteração desta Lei.



**Art. 31.** As Zonas de Urbanização Restrita localizam-se na área da bacia de captação do manancial Rio Alegria com o objetivo de limitar o adensamento e permitindo somente usos compatíveis com a preservação do manancial até o ponto de captação com a finalidade de preservar e manter a qualidade da água para abastecimento da população no ponto de captação.

**Art. 32.** As Zonas de Restrição à Ocupação são as que devido as características geológicas e condições topográficas do solo impróprias para urbanização, são as áreas com solos litólicos pedregosos; solos saturados e com declividades acentuada acima de 30%.

**Art. 33.** As zonas de edificação compulsória, parcelamento compulsório e direito de preempção estão regulamentadas em leis específicas.

### **CAPÍTULO III** **Das Zonas de Expansão**

**Art. 34.** Para orientar e direcionar a urbanização das áreas não urbanizadas dentro do perímetro urbano, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelece as zonas de expansão em áreas próprias para expansão urbana indicadas no Anexo 02, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Nas demais áreas não apropriadas para loteamentos urbanos localizadas na ZUR – Zona de Urbanização Restrita e na ZRO – Zona de Restrição à Ocupação será permitido loteamento de chácaras.

**Art. 35.** As zonas de expansão para loteamentos urbanos e loteamentos de chácaras, corresponderão aos usos e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei, para as zonas que respectivamente estas se enquadram.

## **TÍTULO IV** **DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

### **CAPÍTULO I** **Das Definições**

**Art. 36.** Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Zoneamento é a divisão do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo.

a) Uso do solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona.

b) Ocupação do solo é a maneira que a edificação ocupa o lote em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- . coeficiente de aproveitamento ou (índice de aproveitamento);
- . número de pavimentos;
- . recuos;
- . taxa de ocupação;
- . taxa de impermeabilização.

II - Dos índices urbanísticos:

a) coeficiente de aproveitamento – fração decimal resultante da divisão da área computável de uma edificação pela área do terreno onde assentada;



b) área computável – é a área construída total da edificação, subtraída da área das garagens e estacionamentos cobertos, das áreas comuns de circulação (escadas, corredores, saguões, etc), das áreas de uso comum não permanente (salões de festas, *play grounds*, churrasqueiras, quiosques), das sacadas e varandas abertas de lazer das unidades de moradia dos pavimentos tipo e das áreas de apoio (casa de máquinas, central de gás, etc);

c) coeficiente de aproveitamento básico – definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para cada uma das zonas, representa sob a forma de fração decimal, a área máxima permitida para construção, sem necessidade de outorga onerosa do direito de construir;

d) coeficiente de aproveitamento máximo – também definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para cada uma das zonas, representa sob a forma de fração decimal, a área máxima permitida para construção, mesmo com a outorga onerosa do direito de construir;

e) número de pavimentos: altura máxima que uma edificação pode ter numa determinada zona, altura essa medida em pavimentos, contado inclusive, com o pavimento térreo, a partir da cota altimétrica mínima do passeio até a laje do último pavimento;

f) recuo: distância entre o limite extremo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

g) taxa de ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

h) taxa de impermeabilização: proporção entre a área impermeabilizada sobre o lote e a área desse mesmo lote.

## CAPITULO II

### Das Zonas de Preservação Permanente

**Art. 37.** Ficam declaradas como zonas de preservação permanente as zonas especiais discriminadas no artigo 25, conforme Anexo 01, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Constituem-se como zonas de preservação permanente as áreas com matas de espécies nativas, especificamente as localizadas nos lotes rurais nº 79 e 87 do 1º Polígono no Bairro Condá e o Bosque Municipal Sepé Tiaraju, localizado sobre a quadra 190, no Bairro Nazaré, nesta Cidade e outras localizadas em zona rural.

## CAPÍTULO III

### Das Zonas de Recreação e Estacionamento

**Art. 38.** Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

a) quota de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por unidade de moradia;

b) localização em área isolada sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamento;

c) superfície permeável - com areia ou grama - de no mínimo 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), incluída na quota da alínea a.

**Parágrafo único.** Para prédios com até 6 unidades residenciais, as áreas de lazer citadas neste artigo, poderão ser substituídas pelas varandas, sacadas ou



terraços privativos com finalidade para lazer em cada unidade residencial, desde que a área mínima disponível seja de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).

**Art. 39.** Em edifício comercial, de prestação de serviço, residencial multifamiliar e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículos conforme descrito no anexo 05 do Código de Obras.

#### **CAPÍTULO IV** **Dos Instrumentos Previstos no Estatuto da Cidade**

**Art. 40.** Leis municipais específicas elencarão e regulamentarão a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.

#### **CAPÍTULO V** **Do Zoneamento do Município**

**Art.41.** O Zoneamento do Município de Medianeira encontra-se espacialmente representado no Anexo 03, integrante desta lei.

**Art. 42.** O Zoneamento do Município de Medianeira localiza espacialmente:

- I. O Distrito Sede;
- II. O Distrito Administrativo de Maralúcia;
- III. Perímetro Urbano da Cidade – Sede do Município;
- IV. Perímetro Urbano da Área Industrial;
- V. Perímetro Urbano de Maralúcia;
- VI. A Zona de Produção Rural;
- VII. A Zona de Potencial Turístico;
- VIII. A Zona de Preservação Permanente;
- IX. A Zona de Transição;
- X. A Zona de Especial Interesse Público.

**Art. 43.** A Zona de Produção Rural é destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente agropecuárias e de exploração sustentável dos recursos naturais.

**Art. 44.** A Zona de Potencial Turístico é a área, urbana ou rural, com potencial de exploração turística. A prioridade nos usos e ocupação do solo é para serviços, equipamentos e usos que potencializem e otimizem a exploração de recursos naturais de forma sustentável, sendo alternativa para gerar renda à população local.

**Art. 45.** A Zona de Preservação Permanente é composta pelas áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental, assim estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. É composta também das áreas abrangidas pelas bacias dos mananciais de abastecimento de água, das áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água e das áreas pertencentes a projetos ambientais específicos.

**Parágrafo único.** Na Zona de Preservação Permanente enquadram-se as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, as nascentes e os remanescentes de mata nativa, além das áreas das bacias mananciais de abastecimento de água, atuais ou projetadas e os Parques Municipais.



**Art. 46.** A Zona de Transição é destinada a atividades rurais. É constituída por faixa com 1000 metros de largura circundando a área urbana do Distrito Sede de Medianeira e faixa de 500 metros de largura circundando a área urbana do Distrito Administrativo de Maralúcia.

**Parágrafo único.** Na Zona de Transição há restrição dos usos rurais incompatíveis com os usos urbanos, ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

**Art. 47.** Zona de Especial Interesse Público são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, e de edificação, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer zona do Município.

**Parágrafo único.** Pela demanda define-se, como Zona de Especial Interesse Público:

- I - O Aterro Sanitário;
- II - O Aeródromo;

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Zoneamento da Sede do Distrito do Município**

**Art. 48.** A área do perímetro urbano da Sede do Município de Medianeira, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Anexo 04, parte integrante desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I – ZRAD - Zona Residencial de Alta Densidade;
- II - ZRBD - Zona Residencial de Baixa Densidade;
- III - ZRE - Zona Residencial Especial;
- IV – ZCSC - Zona de Comércio e Serviço Central;
- V - ZCSE - Zona de Comércio e Serviço Especializado;
- VI – ZCSL - Zona de Comércio e Serviço Local.;
- VII - ZI 1 - Zona Industrial I;
- VIII – ZRO - Zona de Restrição à Ocupação;
- IX – ZUR - Zona de Urbanização Restrita;
- X – ZPA - Zona de Proteção Ambiental.

**Art. 49.** Integram a Zona de Comércio e Serviço Especializado - ZCSE:

I - As vias marginais da BR-277 (Av. 24 de Outubro) dentro do perímetro urbano da Cidade de Medianeira;

II - O segmento da Avenida Brasília compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Rua Krão do Bairro Condá e prolongamento sobre o lote rural 83 do 1º polígono da Colonizadora Industrial e Agrícola Bento Gonçalves Ltda.

III - A Rua Iguaçu compreendida entre a Avenida 24 de Outubro e a Rua Guairá e o prolongamento sobre o lote rural 89 do 4º polígono da Colonizadora Industrial e Agrícola Bento Gonçalves Ltda.

**Parágrafo único.** Os lotes confrontantes com ambos os lados do logradouro público integrante da ZCSE, obedecerão os critérios estabelecidos para esta zona.

**Art. 50.** Integram as Zonas de Comércio e Serviço Local - ZCSL, os seguintes logradouros públicos:

I - o segmento da Rua Bahia compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Avenida Brasil;

II – o segmento da Avenida Brasil compreendido entre a Rua Bahia e a Avenida Independência.



III - o segmento da Avenida Independência compreendido entre a Avenida Brasil e a Avenida 24 de Outubro;

IV - o segmento da Rua Rui Barbosa compreendido entre a Rua João M. Madalozzo e a Rua Presidente Kennedy, no Bairro Jardim Irene;

V - o segmento da Rua Belém compreendido entre a Avenida Brasília e a Rua Lapacho, no Bairro Condá;

VI - o segmento da Rua Presidente Médice compreendido entre a Rua Dona Francisca e a Rua Angelo Darolt no Bairro Belo Horizonte;

VII - o segmento da Rua Dona Francisca compreendido entre a Rua Marginal Oeste e a Rua Presidente Médice, no Bairro Belo Horizonte;

**Parágrafo único.** Os lotes confrontantes com ambos os lados do logradouro público integrante da ZCSL, obedecerão os critérios estabelecidos para esta zona.

**Art. 51.** Integram a Zona de Proteção Ambiental - ZPA:

I - as áreas de preservação permanente, conforme artigo 25 desta Lei;

II - as áreas de proteção dos cursos d'água conforme artigo 26 desta Lei;

III - a área de fundo de vale, região de solos saturados no Bairro Ipê, encontro do Córrego Bolinha com o Rio Alegria, a ser destinada para Parque Urbano.

§ 1º As áreas que tratam o inciso I e II deste artigo são consideradas de preservação permanente, não podendo ser parceladas ou edificadas, devendo as áreas de proteção das margens dos cursos d'água ser objeto de reflorestamento visando a recomposição das matas ciliares e a recuperação das condições naturais do meio ambiente, excluindo os córregos que vão sendo canalizados.

§ 2º A área de que trata o inciso III deste artigo deverá receber tratamento paisagístico adequado onde deverá destinar parte do Parque Municipal para criação do Bosque Florestal com a finalidade de desenvolver programas de conscientização de preservação do meio ambiente, podendo se alocados equipamentos de recreação, lazer, esportes e de cultura.

**Art. 52.** Integram a Zona de Restrição à Ocupação - ZRO:

I - as áreas de restrição à ocupação conforme artigo 31 desta Lei.

**Art. 53.** Integram a Zona de Urbanização Restrita - ZUR:

I - as áreas de urbanização restrita conforme artigo 30 desta Lei.

## SEÇÃO I

### Normas de Uso e Ocupação do Solo

**Art. 54.** A regulamentação dos tipos de uso do solo para as diversas zonas é estabelecida tendo como critério básico a Compatibilidade de Vizinhança.

**Art. 55.** A regulamentação dos padrões de ocupação do solo para as diversas zonas é estabelecida pelos os índices urbanísticos, que são as dimensões mínimas dos lotes, a taxa de ocupação, a taxa de impermeabilização, o coeficiente de aproveitamento, o número de pavimentos e os recuos obrigatórios.

§ 1º Não serão computados na área máxima edificável para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese poderão receber outra finalidade.

I - terraço de cobertura, de uso comum dos condôminos ou pavimento livre destinado para lazer comum dos moradores do prédio residencial e/ou comercial;

II - sacadas e varandas abertas de lazer das unidades de moradia ou comércio do pavimento tipo, exceto térreo e desde que não vinculadas a dependência de serviço;



III – área comum de circulação horizontal e vertical nas edificações coletivas;  
IV - poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de águas, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações para depósito de lixo;

V - área de recreação equipada conforme exigência do art.37 desta Lei;

VI - áreas de estacionamento ou garagem, principalmente se forem em subsolo e/ou pilotis, exceto edifício-garagem.

§ 2º No cálculo da altura máxima das edificações, não serão computáveis:

I - pavimentos em subsolo;

II - pavimento destinado à casa de máquinas de elevadores, reservatórios e outros serviços gerais do prédio.

**Art. 56.** Os recuos frontais mínimos obedecerão ao disposto no Anexo 10, parte integrante desta Lei e os recuos laterais mínimos dependerão da altura da edificação e da existência de aberturas para ventilação.

§ 1º Os recuos laterais com divisas de terrenos, inclusive fundos, são obrigatórios quando a parede da edificação receber esquadrias ou aberturas para ventilação e iluminação.

§ 2º Para edificações até 02 (dois) pavimentos o recuo lateral mínimo será de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 3º Para edificações superiores a 02 (dois) pavimentos, a partir do nível do passeio público, deverá haver um acréscimo de 0,20 m (vinte centímetros) além do recuo mínimo exigido 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) para cada pavimento a mais que for construído.

§ 4º Quando as paredes laterais da edificação não receberem esquadrias ou aberturas para ventilação e iluminação a edificação pode ser construída na divisa do lote obedecidas as disposições desta Lei e demais normas pertinentes.

§ 5º Nos projetos onde houver parede cega voltada para divisa de terrenos vizinhos, caso não seja executada na divisa, prever recuo mínimo de 70 cm (setenta centímetros) para passagem e limpeza, a fim de evitar problemas sanitários.

§ 6º O subsolo não contará como pavimento, para acréscimo de recuo mínimo, citado no parágrafo terceiro deste artigo.

**Art. 57.** Para conjuntos de habitações populares promovidos pelo setor público, o lote mínimo poderá ser 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e a testada mínima do lote poderá ser de 8 m (oito metros), que serão localizadas dentro da área de expansão de loteamentos urbanos.

**Parágrafo único.** Não poderá haver conjuntos habitacionais em áreas de loteamento de chácaras, nem mesmo na forma de condomínio por estimular a densidade populacional em áreas restritas.

**Art. 58.** O entorno dos hospitais existentes e os que poderão ser implantados não poderão em um raio mínimo de 100 (cem) metros ser ocupados por atividade de comércio e/ou serviços que por sua natureza sejam incômodos.

**Parágrafo único.** O mesmo se estabelece para os hospitais existentes na faixa da Zona de Comércio e Serviços Especializados - ZCSE.

**Art. 59.** Os lotes não edificados de áreas parceladas localizadas em áreas impróprias para habitação e ocupação urbana são declaradas "área não edificável", mais especificamente nos loteamentos Panorâmico, Jardim Floresta e Vila Alegria e outras em áreas de preservação.



**Art. 60.** As Zonas ZRO - ZUR - ZPA atenderão o exposto na Lei do Meio Ambiente cabendo a Prefeitura Municipal fazer cumprir as exigências mínimas por esta Lei estatuídas, no que couber ou intervir sempre que, nestas zonas, atividades ou práticas forem contrárias ao espírito desta Lei.

**Art. 61.** Todas as praças da cidade e aquelas que vierem a ser declaradas como tal, não poderão ter modificada sua precípua destinação de área verde, assegurada na Lei Federal nº 6.766/79 e na Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano, sendo permitida unicamente a implantação de equipamentos para recreação, lazer e esporte.

**§ 1º** Os logradouros públicos formados pela confluência de três vias públicas, ou seja, a área dos triângulos deve ter sua destinação para lazer e ajardinamento, caracterizando a paisagem urbana da Cidade, estes logradouros podem ser adotados pôr entidades sem fins lucrativos, empresas ou instituições e/ou grupos de pessoas físicas, caracterizando-os de forma diferenciada, desde que o projeto seja aprovado pela Prefeitura.

**§ 2º** Somente os terrenos públicos previstos nas ZEIS – Zona Especiais de Interesse Social será passível a mudança de afetação, desde que os objetivos e procedimentos sejam previstos no Plano Diretor e suas leis complementares.

**Art. 62.** Na ZCSE e ZCSL, a Prefeitura Municipal, a juízo do órgão competente, poderá coibir a implantação de qualquer uso potencialmente, gerador de tráfego ou capaz de inibir a mobilidade e a fluidez do trânsito nos logradouros públicos mencionados nos artigos 15 e 16 desta Lei.

**Parágrafo único.** O uso a que se refere o artigo poderá ser implantado desde que o interessado promova solução eficaz e restrita aos limites do lote para acesso e saída de veículos, segundo orientação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 63.** Para a implantação das atividades Industriais para ZI-1 Zona Industrial I deverão ser observadas a Legislação Federal e Estadual pertinentes, além do que dispõe esta Lei, a Lei Municipal do Meio Ambiente e as demais Leis componentes do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** A Prefeitura poderá exigir do interessado a elaboração de estudos e relatório de avaliação dos impactos ambientais decorrentes da implantação e funcionamento das atividades industriais, a fim de exarar parecer técnico conclusivo e exigir a adoção de providências corretivas ou preventivas.

**Art. 64.** Serão estudadas caso a caso, pelo órgão competente da Prefeitura as seguintes atividades:

- I - horto - mercado;
- II - supermercado;
- III - feira-livre;
- IV - posto de abastecimento;
- V - hospitais;
- VI - clínicas de repouso e geriatria;
- VII - estabelecimentos de ensino formal de 1º Grau, 2º Grau e 3º Grau
- VIII - escola maternais, creches, jardim de infância e centro de cuidados;
- IX - asilos;
- X - instituições para menores;
- XI - estações de radiodifusão;
- XII - equipamentos administrativos;
- XIII - equipamentos de segurança pública (polícia civil e militar, corpo de bombeiros e penitenciária);



XIV - indústrias.

**§ 1º** As atividades classificadas como COMÉRCIO ATACADISTA DO GRUPO “A”, SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO GRUPO “B” e “C”, SERVIÇOS DE TRANSPORTES, INDÚSTRIA DO GRUPO “A”, “B”, “C” e “D” e ATIVIDADES ESPECIAIS, constante do anexo 08, desta Lei, serão analisadas e classificadas pelo Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR, quanto ao seu porte.

**§ 2º** Se as atividades classificadas como COMÉRCIO ATACADISTA DO GRUPO “A”, SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO GRUPO “B” e “C”, SERVIÇOS DE TRANSPORTES, INDÚSTRIA DO GRUPO “A”, “B”, “C” e “D” e ATIVIDADES ESPECIAIS, forem de porte pequeno ou médio e não entrarem em conflito com o entorno imediato, poderão ser aprovadas, e se forem de porte grande, continua prevalecendo o uso determinado no anexo 09 da Tabela I, Uso do Solo da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§ 3º** O disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo não se aplicam as ZRE – Zona Residencial Especial, ZUR – Zona de Urbanização Restrita, ZRO – Zona de Restrição a Ocupação, ZPA – Zona de Proteção Ambiental.

**§ 4º** Para aprovação das atividades especificadas nos parágrafos anteriores deverá haver parecer favorável de no mínimo 04 (quatro) membros do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR.

**§ 5º** A atividade de Postos de Venda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, quando forem armazenados recipientes transportáveis de GLP até 520 Kg, poderá ser liberada no perímetro urbano da Cidade do Município de Medianeira e do distrito de Maralúcia, desde que a área de armazenamento possua as condições de segurança mínima, instaladas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

**§ 6º** As áreas de armazenamento para depósito da atividade especificada no parágrafo anterior, deverão ser do tipo “Gaiola” metálica, salvo quando forem de alvenaria ou concreto, e deverão ter limites o projeto aprovado no órgão de planejamento urbano da Prefeitura.

**§ 7º** Será expressamente proibida a localização das áreas de armazenamento de GLP em logradouro público e junto a limites de propriedade, devendo estar afastado no mínimo 1,50 metros, desde que haja muro de proteção.

**§ 8º** O disposto no parágrafo 5º deste artigo não se aplica a Zona de Restrição a Ocupação – ZRO e Zona de Proteção Ambiental – ZPA.

**§ 9º** Todas as atividades classificadas como SERVIÇOS DE DIVERSÃO do GRUPO B, independente do uso ser permitido, permissível ou proibido, passarão a serem analisadas pelo Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR para deferimento ou não das atividades com base em estudo de caso a caso, quanto à vizinhança, condições da edificação, ruídos, área de estacionamento, segurança entre outros.

**§ 10º** Para aprovação das atividades permissíveis na ZI 2, situada no perímetro urbano da Área Industrial deverá haver parecer favorável de no mínimo 04 (quatro) membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Medianeira que analisa processos do órgão responsável pela indústria, comércio e turismo da Prefeitura Municipal de Medianeira.



## SEÇÃO II Faixa de Microondas

**Art. 65.** Na faixa de microondas que passa pelo perímetro urbano da Cidade de Medianeira, da estação da TELEPAR localizada na quadra 103 em direção a estação da TELEPAR localizada na Serra do Mico, conforme indicado no Anexo 03, parte integrante desta Lei, serão limitadas as alturas das edificações.

§ 1º As edificações na área da faixa de microondas localizadas na ZCSC - Zona de Comércio e Serviço Central terão altura máxima de 06 (seis) pavimentos e/ou 18,50 (dezoito metros e cinquenta centímetros) de altura para os 06 (seis) pavimentos.

§ 2º As edificações na área da faixa de microondas localizadas na ZRAD - Zona Residencial de Alta Densidade terão a altura máxima de 04 (quatro) pavimentos.

§ 3º As edificações na área da faixa de microondas localizadas entre a Rua Bahia e a chácara n.º 58 localizada na ZRBD - Zona Residencial de Baixa Densidade terão altura máxima de 02 (dois) pavimentos.

§ 4º As edificações na área da faixa de microondas localizadas no Bairro Independência e a chácara nº 58 terão altura máxima permitida de 01 (um) pavimento.

§ 5º Não serão permitidos edificações que ultrapassem o número de pavimentos conforme estabelecido nos parágrafos anteriores.

## SEÇÃO III Faixa de Ruídos do Aeródromo

**Art. 66.** Nas áreas de abrangência do aeroporto, conforme definido pela lei 028/06 de 11 de maio de 2006, que institui o Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo de Medianeira, será respeitada as limitações de uso conforme normas do DAC - Departamento de Aviação Civil.

**Parágrafo único.** As áreas e zonas do aeroporto estão apresentadas nos mapas constantes dos anexos 07 e 08.

## CAPÍTULO VII Do Zoneamento da Área Industrial

**Art. 67.** A área do Perímetro Urbano da Área Industrial do Município de Medianeira, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Anexo 05, parte integrante desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

- I - ZI 2 - Zona Industrial II;
- II - ZE - Zona Especial.

**Art. 68.** Integram a Zona Industrial II – ZI 2, a Área Industrial existente e regularizada pelo Alvará de Loteamento 03/2006 que rerratifica o loteamento “Área Industrial” aprovado pela Lei 041/96 de 09 de dezembro de 1996 e os terrenos loteados denominados de parte do lote rural 17 e partes dos lotes rurais 15 e 16, aprovados pelos Alvarás 005/2006 e 001/2007 respectivamente.

§ 1º Para implantação do uso industrial permitido na Zona Industrial II - ZI 2 o interessado deverá dar solução técnica que garanta o controle sobre qualquer tipo de poluição ou desconforto ambiental decorrente do funcionamento da atividade.



§ 2º Os usos já instalados na ZI 2 anteriormente, deverão atender o disposto no parágrafo primeiro, conforme o que define a Lei Municipal de Proteção Ambiental.

§ 3º Para implantação das atividades industriais para ZI 2 observar o disposto no parágrafo 10 do artigo 63 desta Lei.

**Art. 69.** Integram a Zona Especial - ZE, a área do Parque de Exposições Municipal, o Centro de Tradições Gaúchas (CTG) - Sentinela dos Pampas e as demais áreas de uso da municipalidade.

## **CAPÍTULO VIII** **Do Zoneamento de Maralúcia**

**Art. 70.** A área do perímetro urbano do Distrito Administrativo de Maralúcia do Município de Medianeira, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Anexo 06, parte integrante desta Lei, fica definida pela seguinte zona:

I – ZR - Zona Residencial

## **TÍTULO V** **DOS USOS E ATIVIDADES**

### **CAPÍTULO I** **Da Compatibilidade de Vizinhança**

**Art. 71.** De acordo com os princípios e objetivos estratégicos desta lei (artigo 4º), acrescidos dos princípios norteadores de parâmetros urbanísticos (Capítulo I, Título V), o critério básico para a administração do Uso do Solo Urbano é a Compatibilidade de Vizinhança.

**Parágrafo único.** A Compatibilidade de Vizinhança é a capacidade de convivência entre as diversas atividades e empreendimentos que se desenvolvem na Zona Urbana, passando desde as relações mais inócuas até aquelas que resultam em maiores níveis de incomodidade.

**Art. 72.** Fica instituída a Reclamação Pública de Vizinhança, como instrumento de controle do Uso e Ocupação do Solo Urbano, através do monitoramento comunitário da Compatibilidade de Vizinhança das Atividades e Empreendimentos.

**Art. 73.** A Reclamação Pública de Vizinhança é a manifestação oficial da comunidade sobre efeitos incômodos produzidos por uma Atividade ou Empreendimento na região em que se situa, em sua área vizinha mais próxima ou na área de efeitos incômodos gerados pela Atividade ou Empreendimento.

**Art. 74.** A Reclamação Pública de Vizinhança será individual ou coletiva:

§ 1º Reclamação Pública de Vizinhança Individual é aquela feita pelo cidadão individualmente.

§ 2º Reclamação Pública de Vizinhança Coletiva é aquela feita por mais de um cidadão.

**Art. 75.** A Reclamação Pública de Vizinhança se referirá:

I - Ao descumprimento das normas de funcionamento das Atividades e Empreendimentos estabelecidos pelo Código de Posturas Municipais;

II - A Incompatibilidade de Vizinhança de uma Atividade ou Empreendimento;



III - Ao descumprimento do disposto na presente lei, com respeito ao uso e ocupação do solo.

**Art. 76.** A Reclamação Pública de Vizinhança referente à Incompatibilidade de Vizinhança, determina a expedição obrigatória de Notificação de Incompatibilidade de Vizinhança pelo órgão municipal responsável pelo Sistema de Planejamento, através de seu Órgão Coordenador, dirigido ao proprietário ou responsável pela Atividade ou Empreendimento.

§ 1º A Notificação de que trata o *caput* deste artigo será procedimento considerado rito sumário, devendo necessariamente constar a identificação do fato gerador da incompatibilidade denunciada.

§ 2º Após a Notificação, seguem-se os procedimentos estabelecidos pelo Sistema de Planejamento, podendo chegar até a cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

## CAPÍTULO II Da Composição dos Usos e Atividades

### SEÇÃO I Classificação quanto ao Porte

**Art. 77.** Para efeito de compatibilidade de vizinhança, se classificam os usos quanto ao **porte** em:

- I. **Pequeno** porte = até 375,00 m<sup>2</sup>;
- II. **Médio** porte = entre 376 m<sup>2</sup> e 1.000 m<sup>2</sup>;
- III. **Grande** porte = acima de 1000 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** Para o enquadramento da atividade em pequeno, médio ou grande porte pressupõe-se a soma total das áreas edificadas.

### SEÇÃO II Classificação quanto às Categorias

**Art. 78.** Para efeito de compatibilidade de vizinhança, se classificam os usos segundo suas **categorias**:

- a) **Habitacional** – edificação destinada à habitação permanente ou transitória;
- b) **Comunitário** – espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;
- c) **Comercial e de serviço** – atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual;
- d) **Industrial** – atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;
- e) **Agropecuário** – atividade de produção de plantas, criação de animais e agroindústrias;



### SEÇÃO III Classificação quanto a Incomodidade

**Art. 79.** A Compatibilidade de Vizinhança, para efeitos desta lei, classifica os diversos tipos de Uso do Solo Urbano em 04 (quatro) **níveis de incomodidade**, a saber:

**I. Inócua** - os que **não apresentam** caráter de incomodidade, nela se incluindo:

- a) A atividade residencial unifamiliar;
- b) As atividades comunitárias compatíveis com o uso residencial, sem restrições;
- c) As atividades correspondentes aos usos comerciais, de serviços e industrial de baixíssimo impacto, com a característica de pequeno porte, anexa ou não à residência.

**II. Compatível** - que apresentam **baixo impacto** de incomodidade, correspondentes aos usos habitacionais, comunitários, comerciais, de serviços e industrial com as características de, por seu nível de impacto, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infra-estrutura, **poder e dever integrar-se** à vida urbana, desde que:

- Adequando-se a padrões de funcionamento;
- Desenvolvidos em unidades de pequeno e médio porte;
- Haja, sem prejuízo das partes, convivência com o uso residencial e meio ambiente;
- O funcionamento seja submetido ao licenciamento, ao Código de Edificações e ao Código de Posturas, no que couber;
- Possua solução interna à sua área, para acesso e estacionamento de veículos:
  - De carga e descarga,
  - De funcionários,
  - De clientes.
- Não gere problemas de trânsito.

**III. Impactante** - que, por seu porte, periculosidade, potencial poluidor, incremento da demanda por infra-estrutura e de **médio impacto** de incomodidade, correspondentes aos usos comunitário, comercial, de serviços e industrial, **podem integrar-se** à vida urbana comum, desde que:

- Instaladas preferencialmente nas vias coletoras e vias arteriais, assim definidas na Lei do Sistema Viário;
- Obedecidos aos padrões mínimos de infra-estrutura para sua instalação e funcionamento;
- Sejam adequados às exigências de Posturas Municipais;
- Sejam adequados às exigências do Código de Edificações e Obras;
- O funcionamento seja submetido ao licenciamento com consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente, e pela circulação viária;
- Possua solução interna à sua área, para acesso e estacionamento de veículos:
  - De carga e descarga,
  - De funcionários,



- De clientes.
- Não gere problemas de trânsito.

**IV. Alto Impacto não Segregável** - as Atividades e Empreendimentos que, por seu alto grau de incomodidade, porte, periculosidade, potencial poluidor e incremento da demanda por infra-estrutura, devem submeter-se a **condições especiais para sua localização** e instalação. A categoria abrange os usos que, apesar de seu caráter altamente impactante, não podem afastar-se do meio urbano comum. Este grupo:

- É de médio ou grande porte;
- Deve localizar-se na área de incentivo a indústria;
- Deve obedecer à regulamentação específica para áreas industriais;
- Deve obedecer ao disposto no Código de Posturas;
- Deve obedecer ao Código de Edificações e Obras;
- O funcionamento será submetido ao licenciamento com consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária;
- Possua solução interna à sua área, para acesso e estacionamento de veículos:
  - De carga e descarga,
  - De funcionários,
  - De clientes.
- Não gere problemas de trânsito.

§ 1º A categoria **Alto Impacto Segregável**, que abrange as Atividades e Empreendimentos altamente impactantes, passíveis de **serem afastados do meio urbano** comum, não estão relacionadas neste grupo, por não deverem se instalar na Área Urbana do Distrito Sede de Medianeira.

§ 2º A categoria de uso agropecuário, pela característica específica da área urbana do Distrito Sede de Medianeira, é o uso recomendado, até que seja reduzido o perímetro urbano, para a Macrozona de Expansão Urbana.

**Art. 80.** Faz parte integrante da presente lei, em seu Anexo 10, o Quadro de Usos e Atividades Potencialmente Geradores de Incômodo à Vizinhança. Este quadro deve ser utilizado, como referência, quando houver dúvida de enquadramento de usos e atividades, nos níveis de incomodidade.

## TITULO VI DOS ALVARÁS

**Art. 81.** Os usos das edificações, que contrariam as disposições desta Lei, serão definidos e será estabelecido um prazo para a sua regularização ou adequação.

§ 1º Cabe a Prefeitura, dentro do prazo de um ano, os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.

§ 2º Será proibida toda ampliação e reforma nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

§ 3º A concessão de Alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial de prestação de serviços ou industrial somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Fica expressamente proibido reformas, ampliações e novas construções sobre a faixa de 30 metros de cada lado, ao longo dos mananciais, denominada de ZPA – Zona de preservação ambiental, situados no perímetro urbano de Medianeira.



§ 5º O proprietário do imóvel a ser regularizado, de que trata o parágrafo anterior, deverá provar com documentações que se fizerem necessárias, que a obra foi construída antes da vigência da Lei nº 018/93 e/ou Lei nº 018/94, tais como:

a) projetos e documentos exigidos pelo CREA-PR para regularização de obras, da época, inclusive cópia do protocolo da solicitação de regularização de obra;

b) projeto de prevenção de incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros e/ou laudo de vistoria, conforme o caso de regularização de obra;

c) quatro cópias do projeto arquitetônico aprovado na Secretaria Municipal de Saúde, na época;

d) matrícula do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e/ou Certidão Negativa de Débitos – CND, conforme o caso;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART´s para regularização de obras, devidamente expedidas no período do início das obras.

§ 6º As documentações citadas nos parágrafos 5º e 6º serão analisadas pelo Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR que poderá fazer outras exigências para liberação do processo.

§ 7º Após parecer favorável do Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento que concederá licença de construção e/ou habite-se.

§ 8º Se o Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira – COMUR não conseguir identificar se a época da construção da obra foi em data anterior a aprovação das Leis a 018/93 e 018/94, o processo poderá ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e deliberação.

**Art. 82.** Os Alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigirem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrame estiverem concluídas.

**Art. 83.** Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

**Art. 84.** Os Alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

**Parágrafo único.** Os Alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização pôr parte do Município.

**Art. 85.** A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

**Art. 86.** A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.



**Parágrafo único.** São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- a) ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- c) possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- d) produzam gases, poeiras e detritos;
- e) impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- f) produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

**Art. 87.** Toda a atividade considerada de grande porte, dependerá de aprovação do órgão competente da Prefeitura, para a sua localização.

**Parágrafo único.** É atribuição do órgão competente julgar para cada atividade comercial, de serviço ou industrial, quanto ao porte - pequeno, médio ou grande.

## TITULO VII DOS TERMOS GERAIS

**Art. 88.** São termos utilizados nesta Lei:

I - Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita a regularização por esta Lei;

II - Ampliação ou Reforma em Edificações: obra destinada a benfeitorias de edificações já existentes, sujeitas também a regulamentação pelo Código de Obras do Município;

III - Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho;

IV - Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

V - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

VI - Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

VII - Faixa de Proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem perpendicular a esta, destinada a proteger as espécies vegetal e animal desse meio, e da erosão; esta faixa é variável e é regulamentada pelas Leis Federal, Estadual e Municipal relativas a matéria;

VIII - Licença de Construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

IX - Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;

X - Subsolo: pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro a divisa do lote da edificação, e cuja altura do pé direito seja até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.



**TITULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

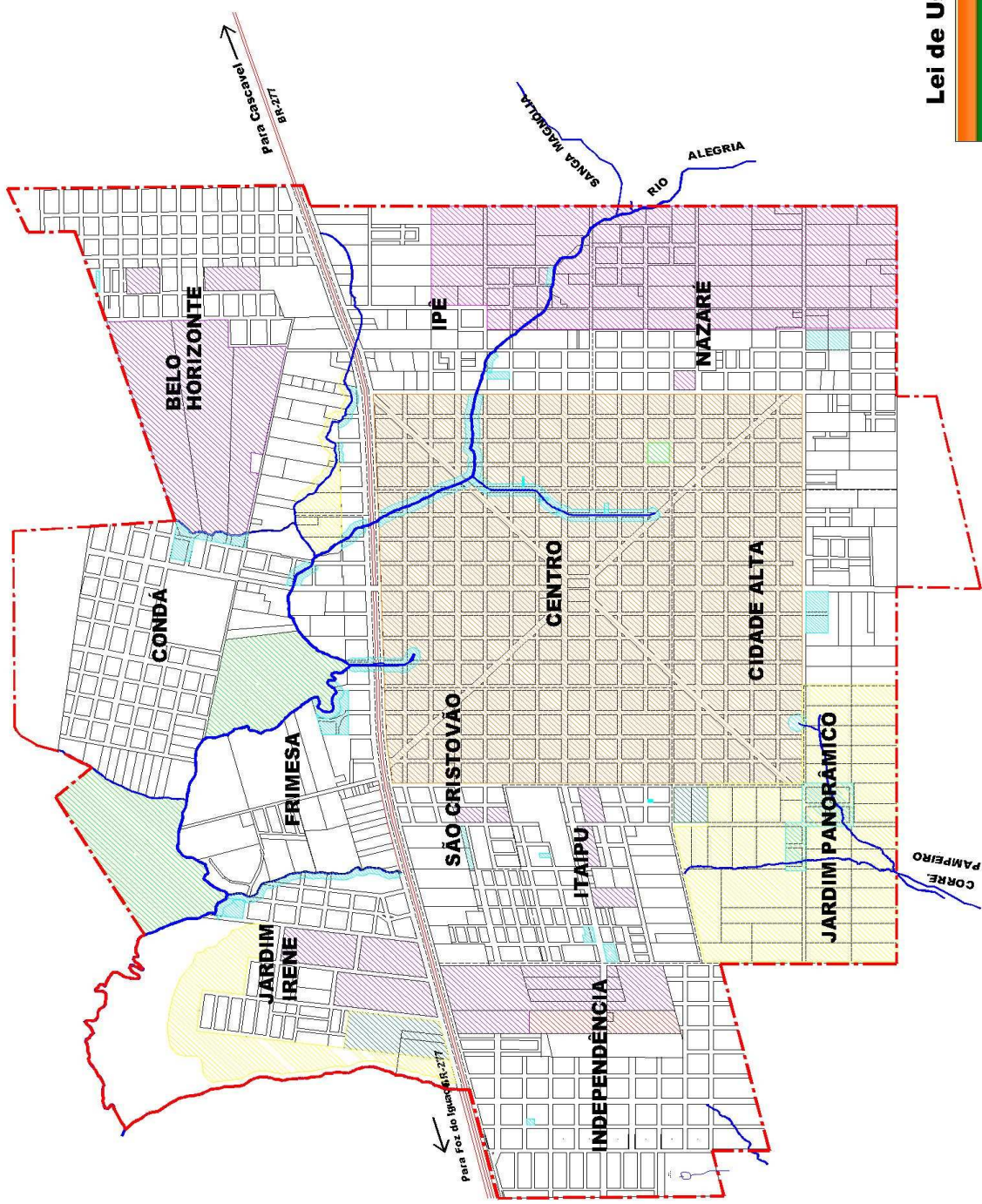
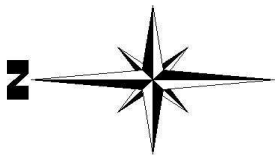
**Art. 89.** São partes integrantes e complementares desta Lei, os seguintes Anexos:

- I - Anexo 01 - Mapa das Áreas Especiais;
- II - Anexo 02 - Mapa das Áreas de Expansão;
- III - Anexo 03 - Mapa de Zoneamento do Município de Medianeira;
- IV - Anexo 04 - Mapa de Zoneamento da Cidade de Medianeira;
- V - Anexo 05 - Mapa de Zoneamento da Área Industrial;
- VI - Anexo 06 - Mapa de Zoneamento de Maralúcia;
- VII - Anexo 07 - Mapa de Localização do Aeródromo e Zonas de Proteção;
- VIII - Anexo 08 - Mapa das Zonas de Proteção do Aeródromo;
- IX - Anexo 09 - Quadro de Classificação de Usos do Solo;
- X - Anexo 10- Quadro de Usos e Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à Vizinhança;
- XI - Anexo 11 - Quadro de Classificação de Usos permitidos e proibidos por zona na cidade de Medianeira em relação a atividades potencialmente geradoras de incômodos à vizinhança;
- XII - Anexo 12 - Tabela do Uso do Solo;
- XIII - Anexo 13 - Tabela dos índices Urbanísticos;

**Art. 90.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**



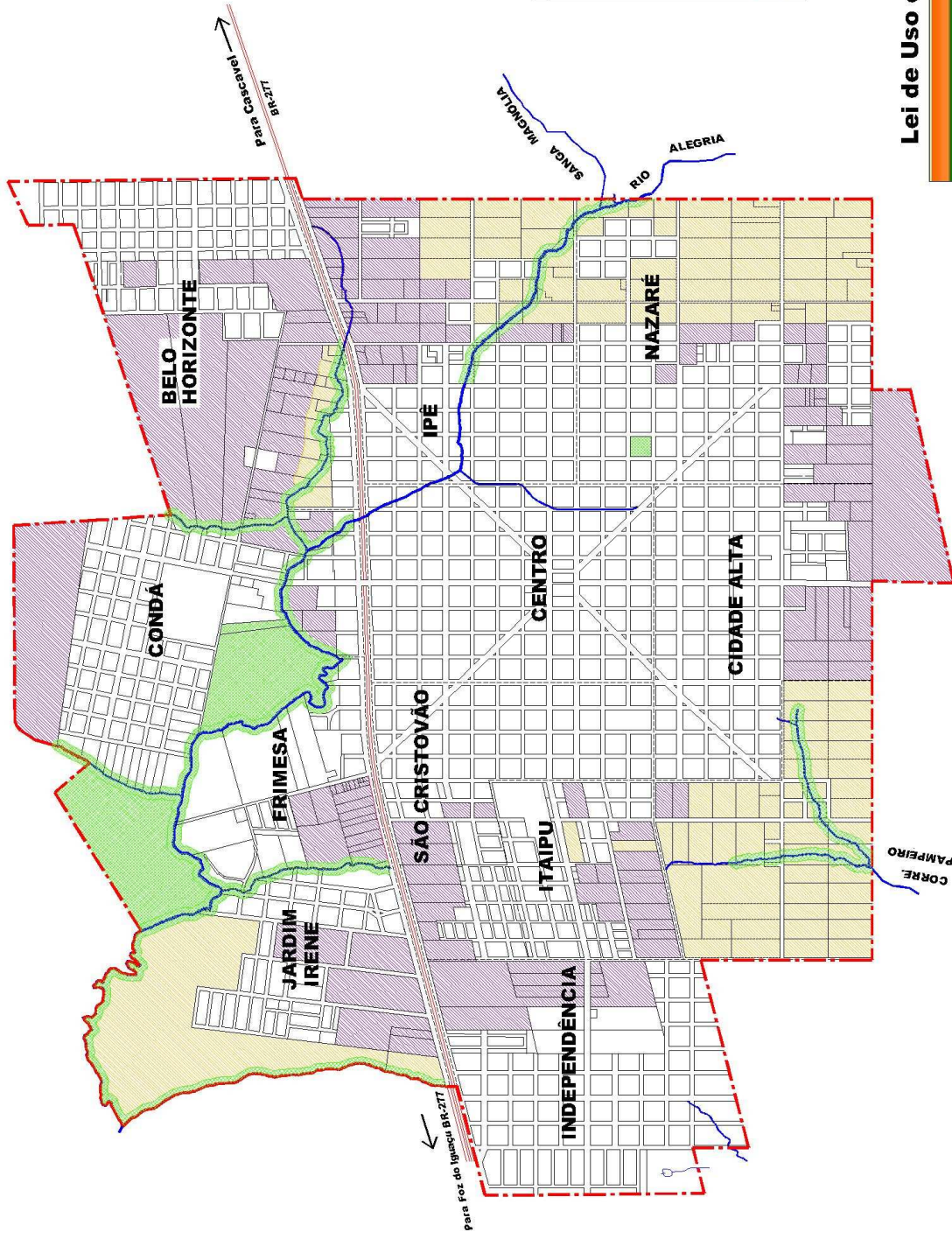
**LEGENDA**

	Áreas de preservação permanente
	ZEIS - Zonas especiais de interesse social
	Áreas de urbanização restrita
	Áreas de restrição à ocupação
	Áreas de utilização compulsória
	Áreas de parcelamento compulsório
	Áreas de direito de preempção
	Possibilidade de Loteamento Expansão Urbana
	Perímetro do Município
	Hidrografia
	Rodovias Principais

**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

**Anexo 1 - Áreas Especiais**



**LEGENDA**

	Áreas para Loteamento Urbano
	Áreas para Loteamento Chácaras Urbanas
	Zona de Proteção Ambiental
	Perímetro Urbano
	Hidrografia

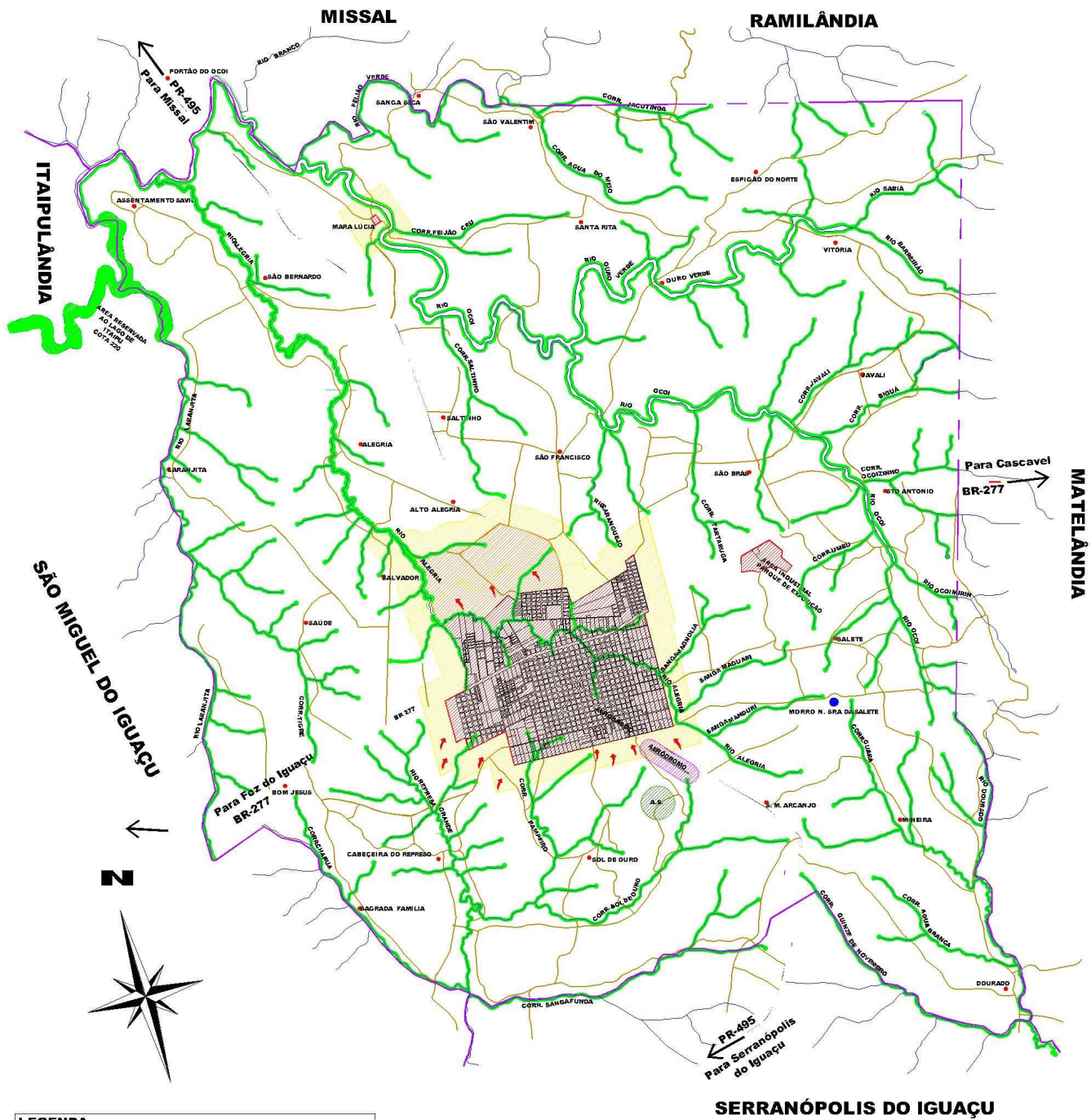
**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

**Plano Diretor Participativo**

Urbano e Rural



**Anexo 2 - Mapa de Área de Expansão**



**LEGENDA**

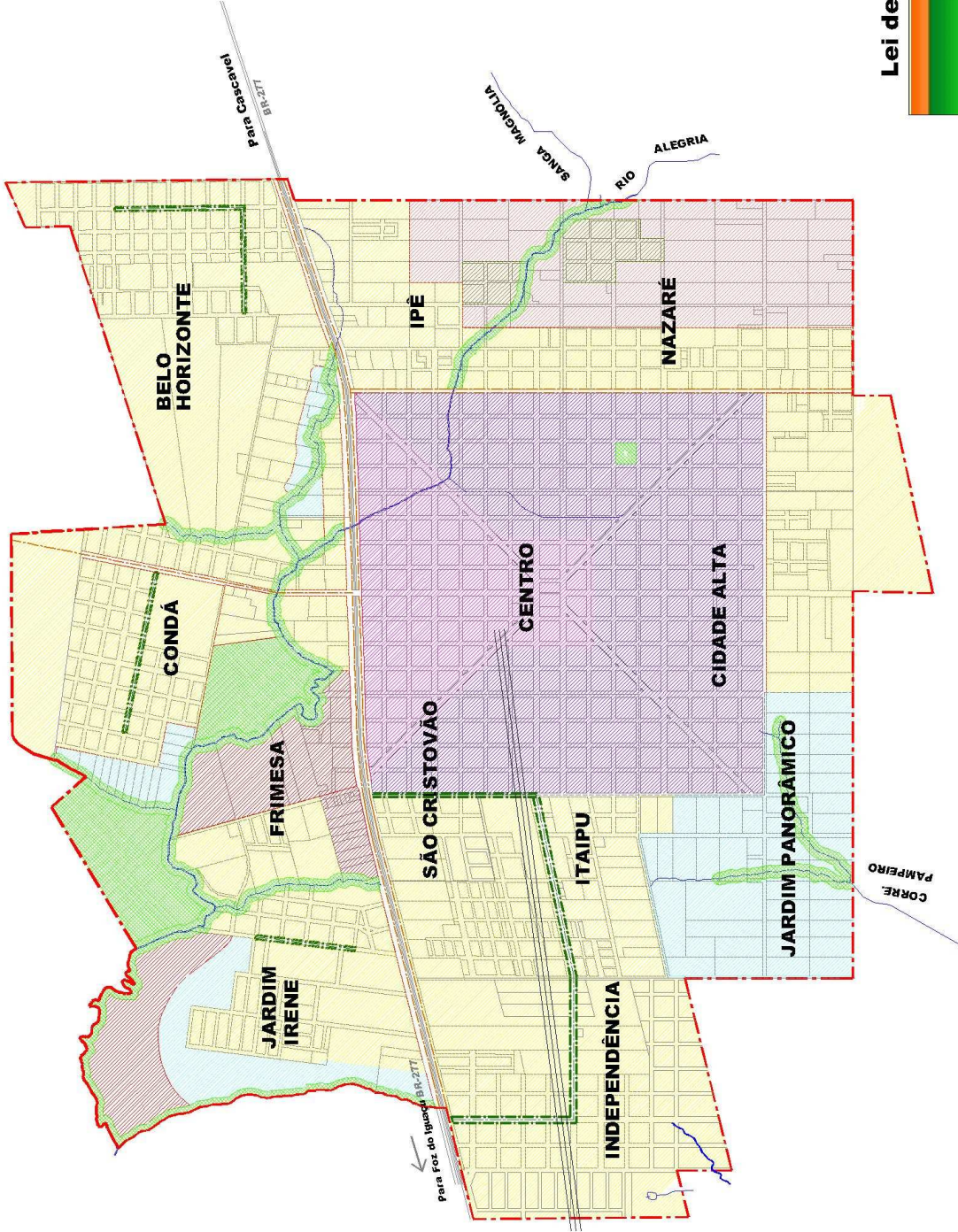
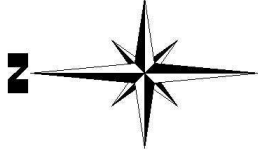
	Macrozona Urbana
	Macrozona Rural
	Macrozona de Transição
	Macrozona de Expansão Urbana
	Macrozona de Urbanização Específica
<b>Macrozona de Fragilidade Ambiental</b>	
	Subzona de Proteção
	Subzona de Uso e Ocupação Controlados
	Perímetro do Município
	Hidrografia
	Rodovias Principais
	Rodovias Vicinais

**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

Por uma cidade melhor

**Anexo 3 - Zoneamento Municipal de Medianeira**



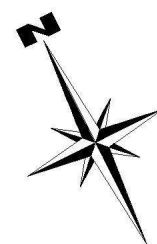
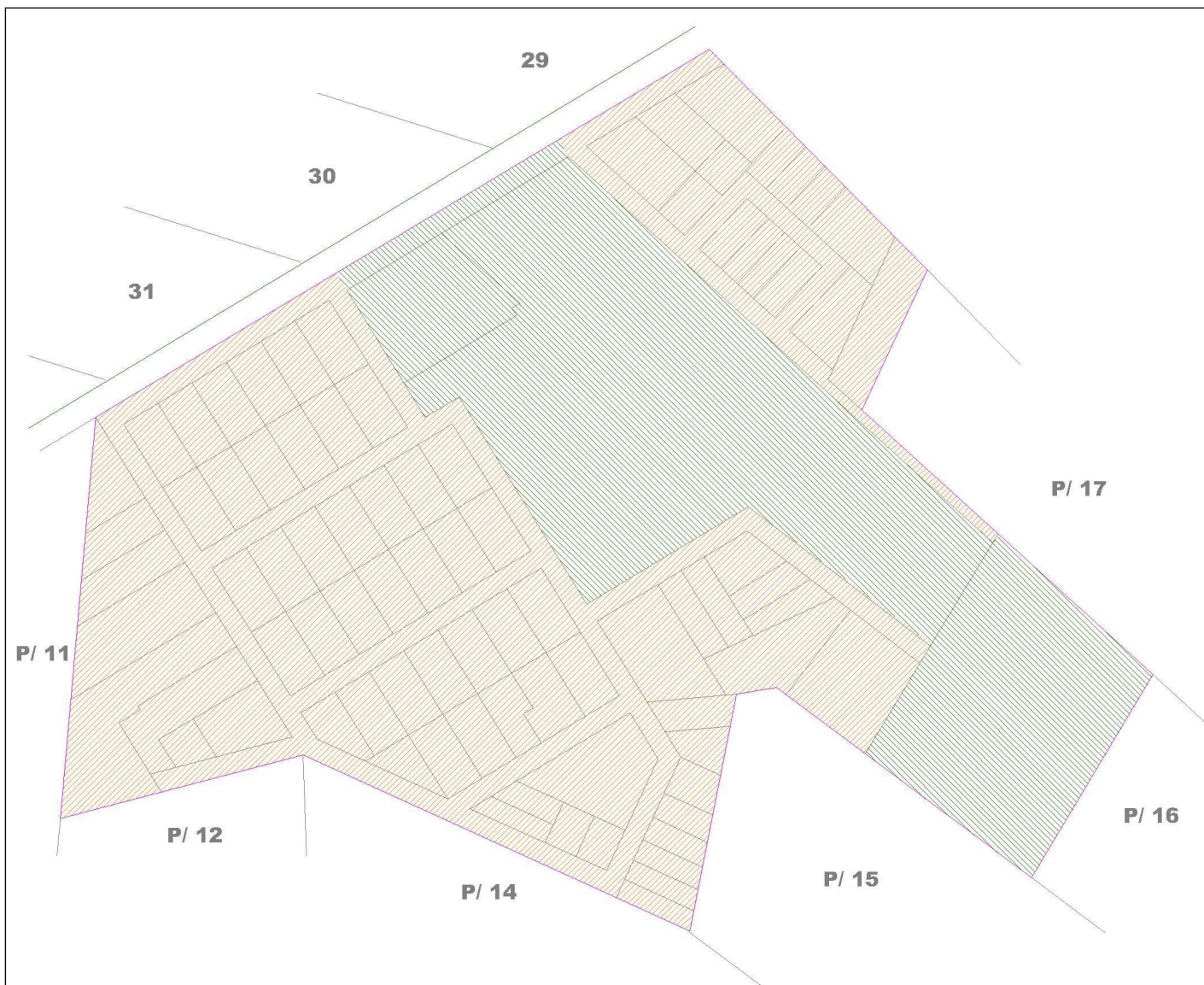
**LEGENDA**

- Zona residencial de alta densidade - ZRAD
- Zona residencial especial - ZRE
- Zona residencial de baixa densidade - ZRBD
- Zona de comercio e serviços centrais - ZCSC
- Zona industrial 1 - ZI1
- Zona de urbanização restrita - ZUR
- Zona de restrição à ocupação - ZRO
- Zona de proteção ambiental - ZPA
- Faixa de Microoondas
- Zona de comercio e serviços local - ZCSL
- Zona de comercio e serviços especializado - ZCSE
- Perimetro do Município
- Hidrografia

**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

**Projeto 4 : Zoneamento da Cidade de Medianeira**



**LEGENDA**

-  Zona Industrial 2 - ZI2
-  Zona Especial - ZE
-  Perimetro Urbano
-  Hidrografia
-  Rodovia Federal - BR 277

**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

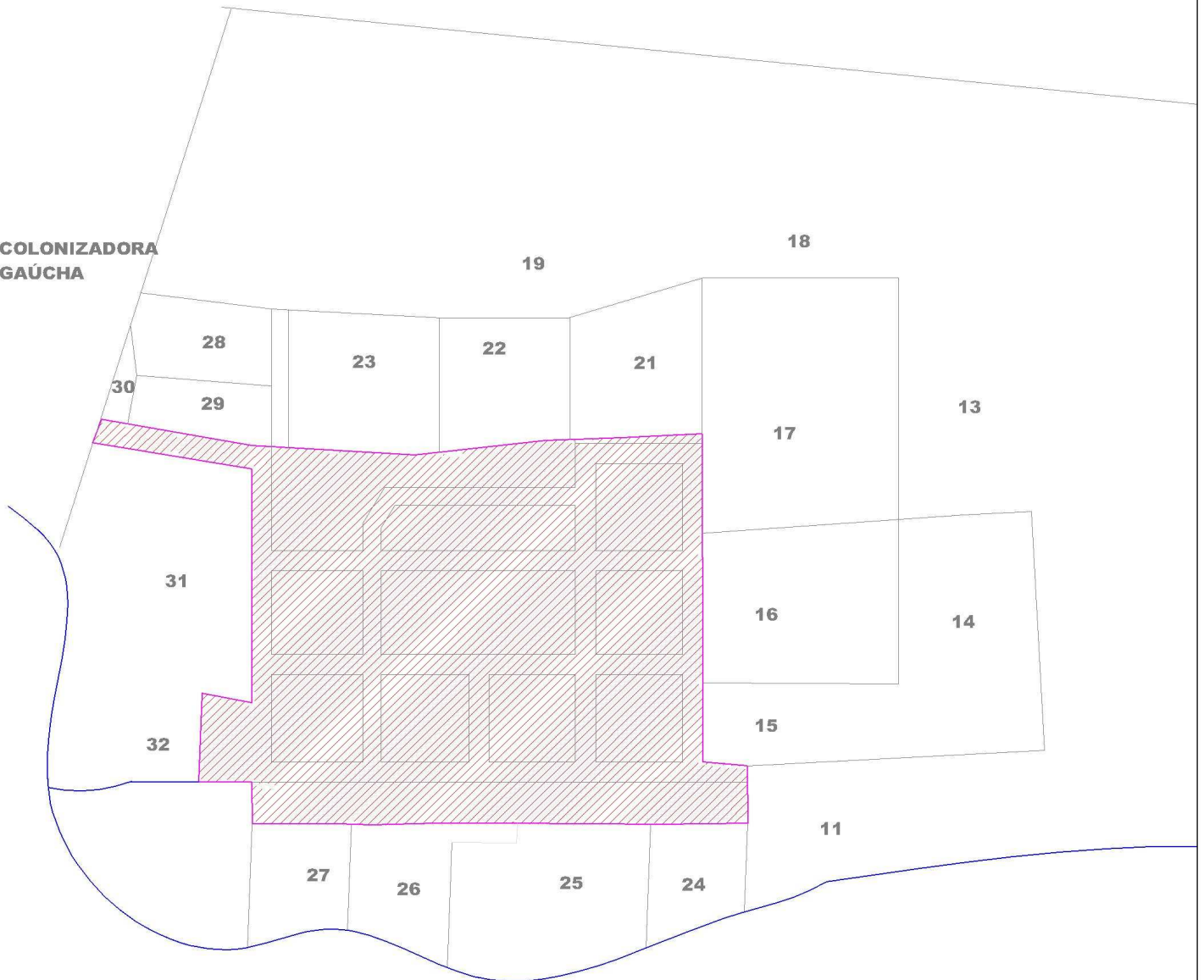
**Plano Diretor Participativo**

Urbano e Rural



**Anexo 5 - Zoneamento da Área Industrial**

COLONIZADORA  
GAÚCHA



### Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural

### Plano Diretor Participativo

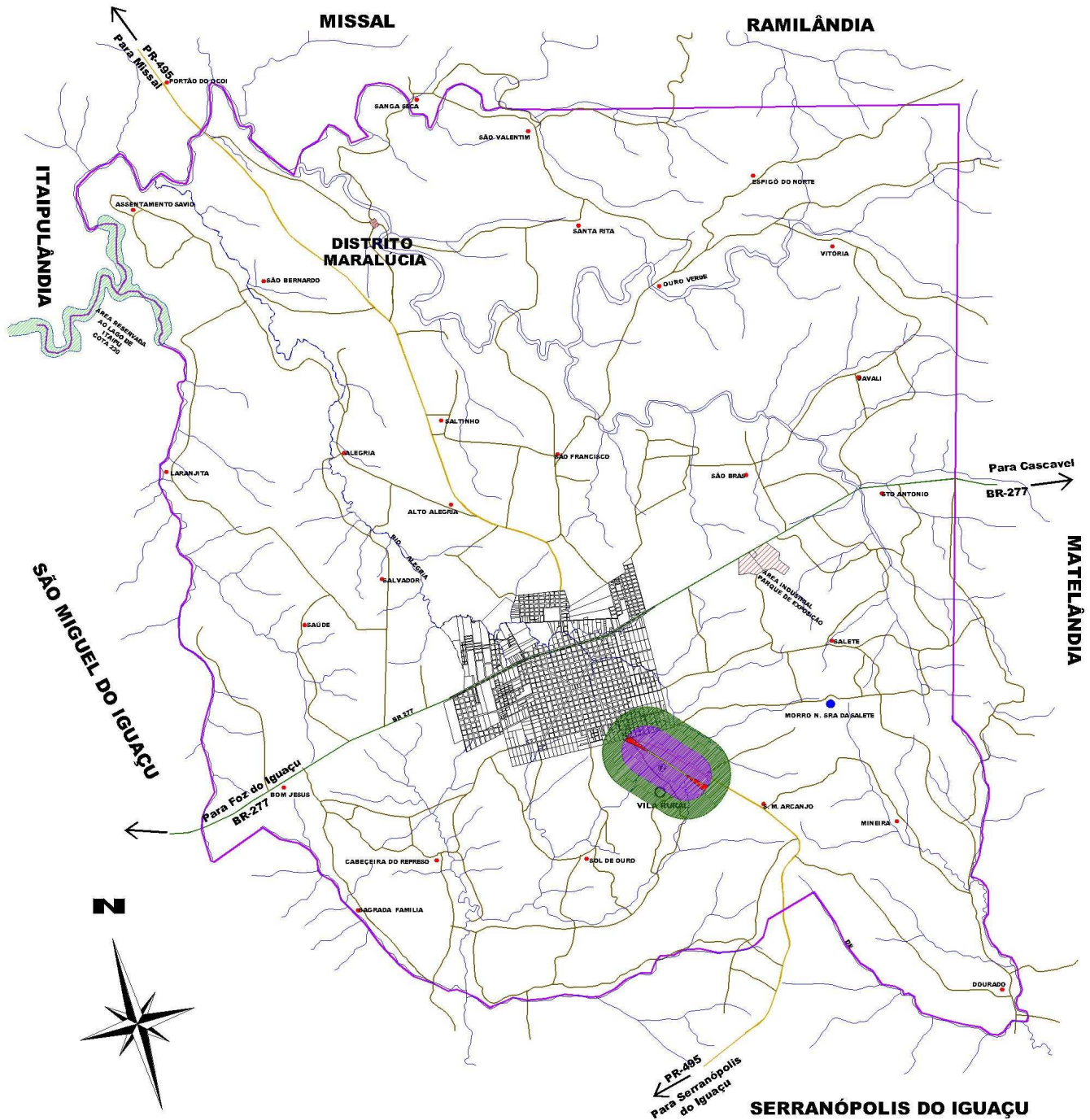
Urbano e Rural



### Anexo 6 - Zoneamento de Maralúcia

#### LEGENDA

-  Zona Residencial - ZR
-  Perímetro Urbano
-  Hidrografia



**LEGENDA**

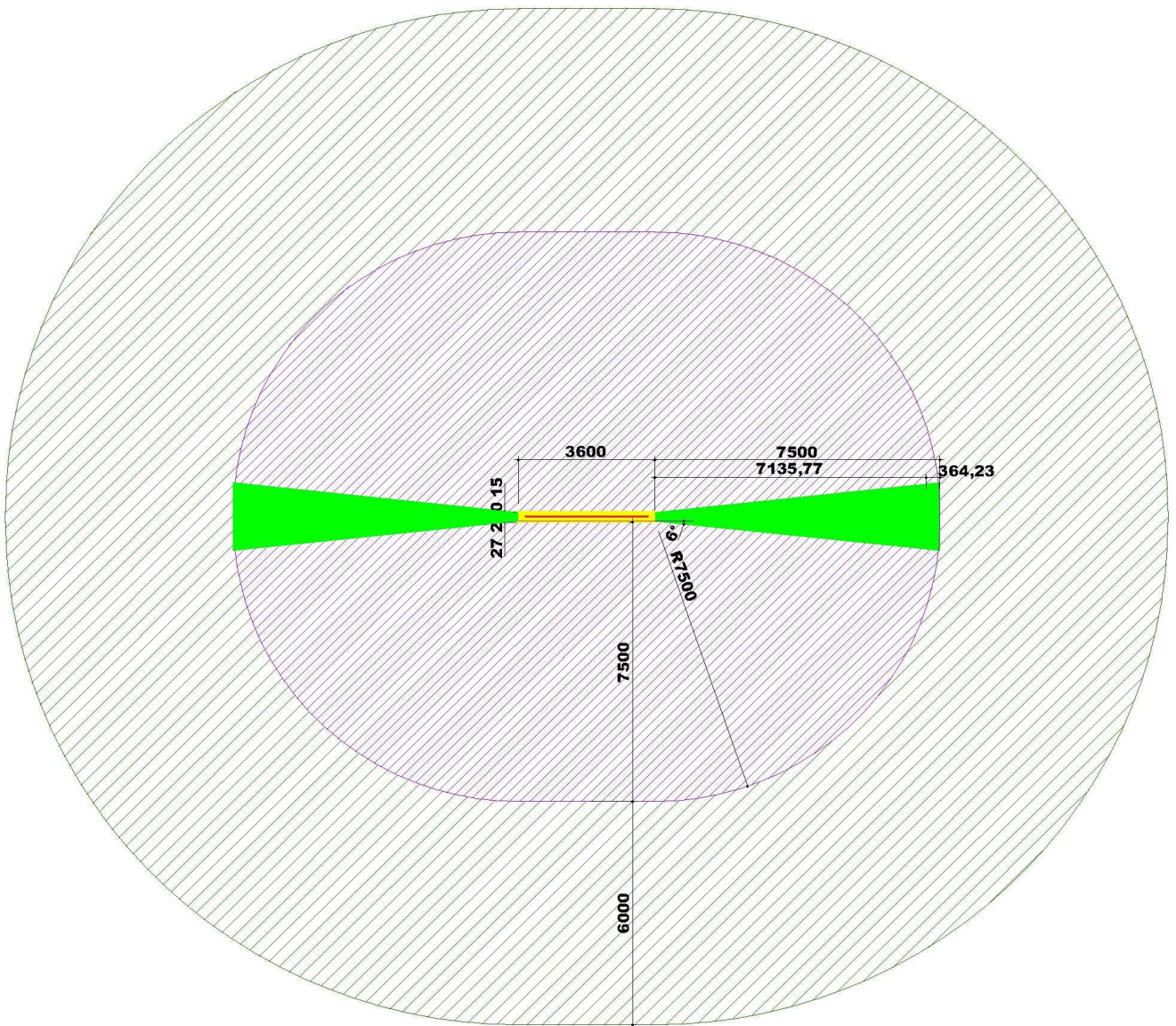
- Área Cônica
- Área Horizontal Interna
- Área de Aproximação
- Área de Transição
- Faixa de Pista
- Perímetro do Município
- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Rodovia Federal - BR 277
- Rodovia Estadual - PR 495
- Rodovias Municipais - vias rurais

**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

Por uma cidade melhor

**Artigo 7 - Localização do Aeródromo**  
**Zona de proteção**



**LEGENDA**

	Área Cônica
	Área Horizontal Interna
	Área de Aproximação
	Área de Transição
	Faixa de Pista

**Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e Rural**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

Por uma cidade melhor

**Anexo 8 - Zonas de Proteção do Aeródromo**



**ANEXO 09**  
**QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO**

<b>CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO</b>		
<b>1. Residencial</b>	1.01	Habitação Unifamiliar
	1.02	Habitação Multifamiliar
	1.03	Habitação Coletiva
<b>2. Comércio</b>	2.01	Comércio Varejista de Utilização Diária
	2.02	Comércio Varejista de Periódica
	2.03	Comércio Varejista de Ocasional
	2.04	Comércio Atacadista e/ou Depósito (de qualquer porte) - Grupo A Comércio Atacadista e/ou Depósito (de qualquer porte) - Grupo B
<b>3. Serviço</b>	3.01	Serviços Profissionais Vinculados a Habitação
	3.02	Serviços de Reparação e Conservação - Grupo A
		Serviços de Reparação e Conservação - Grupo B
		Serviços de Reparação e Conservação - Grupo C
	3.03	Serviços Pessoais
	3.04	Serviços Domiciliares
	3.05	Serviços de Diversão – Grupo A
		Serviços de Diversão – Grupo B
	3.06	Serviços de Lazer
	3.07	Serviços Culturais
	3.08	Serviços Comunitários e Sociais
	3.09	Serviços de Transportes – Grupo A
		Serviços de Transportes – Grupo B
	3.10	Serviços de Saúde
	3.11	Serviços Profissionais e Técnicos
	3.12	Serviços de Comunicação
3.13	Serviços Bancários	
3.14	Serviços Auxiliares	
3.15	Serviços Públicos	
3.16	Serviços de Construção Civil	
<b>4. Indústria</b>	4.01 - Grupo A	Indústria de Produtos Alimentares
		Indústria de Produtos Alimentares Primária
		Indústria do Vestuário
		Indústria Têxtil
4.02 - Grupo B	Indústria de Material Elétrico e de Comunicações	
	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	
	Indústria de Papel e Papelão	
4.03 - Grupo C	Indústria Editorial e Gráfica	
	Indústria Química	
	Indústria da Perfumaria	
	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário	
	Indústria de Bebidas	
4.04 - Grupo D	Indústria da Borracha	
	Indústria de Produtos de Minerais não Metálicos	
	Indústria de Couro e Peles e Produtos Similares	
	Indústria do Fumo	
<b>5. Atividades Especiais</b>	5.01 – Grupo A	Depósito, Silo, Armazéns e demais Construções vinculadas a Atividade Rural
	5.02 – Grupo B	Beneficiamento de matéria-prima Local
	5.02 – Grupo C	Indústrias vinculadas a Extração de matéria-prima Local



<b>CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE USO DO SOLO</b>	
<b>1. Residencial</b>	<b>1.01 - Habitação Unifamiliar</b>
	<b>1.02 - Habitação Multifamiliar</b>
	<b>1.03 - Habitação Coletiva</b>
<b>2. Comércio</b>	<b>2.01 - Comércio Varejista de Utilização Diária</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Açougue</li><li>▪ Fruteira/quitanda</li><li>▪ Padaria</li><li>▪ Armazém</li><li>▪ Hortomercado</li></ul>
	<b>2.02 - Comércio Varejista de Utilização Periódica</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Bar/Café/Lancheira</li><li>▪ Restaurante</li><li>▪ Papelaria</li><li>▪ Farmácia/drogaria/perfumaria</li><li>▪ Calçados/artefatos de couro</li><li>▪ Artigos do vestuário</li><li>▪ Ferragem</li><li>▪ Material elétrico</li><li>▪ Tabacaria/revistas</li><li>▪ Artigos lotéricos</li><li>▪ Confeitaria/bomboniere</li><li>▪ Armarinhos/bijouterias</li><li>▪ Bazar</li><li>▪ Supermercado/feira-livre</li><li>▪ Postos de Venda de Gás Líquido de Petróleo – GLP, quando forem armazenados recipientes transportáveis de GLP até 520 Kg e com projeto aprovado pelo corpo de bombeiros</li></ul>
	<b>2.03 - Comércio Varejista de Utilização Ocasional</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Peças e acessórios para veículos</li><li>▪ Livraria</li><li>▪ Lojas de material de construção (somente produtos industrializados e embalados)</li><li>▪ Móveis e artigos de decoração</li><li>▪ Óticas/joalherias</li><li>▪ Floriculturas/floristas</li><li>▪ Artigos fotográficos</li><li>▪ Máquinas/aparelhos/equipamentos diversos</li><li>▪ Eletrodomésticos</li><li>▪ Veículos</li><li>▪ Presentes/artesanatos/souvenirs</li><li>▪ Discos e fitas</li><li>▪ Locadoras de Vídeos, CDs, DVDs e jogos eletrônicos</li><li>▪ Produtos agrícolas veterinários</li><li>▪ Funerária</li><li>▪ Artigos religiosos</li><li>▪ Vidraçarias</li><li>▪ Artigos desportivos</li><li>▪ Artigos de plásticos e borracha</li><li>▪ Equipamento de som</li></ul>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Equipamento de segurança</li><li>▪ Instrumentos médicos hospitalares / material odontológico / aparelhos ortopédicos e auditivos / equipamentos científicos e de laboratórios</li></ul>



	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Brinquedos</li><li>▪ Antiquário</li><li>▪ Centro comercial</li><li>▪ Loja de departamentos</li></ul>
<b>2.04 - Comércio Atacadista e/ou Depósito (de qualquer porte)</b>	
	<b>GRUPO A</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Alimentos</li><li>▪ Bebidas e fumo</li><li>▪ Vestuário e têxteis</li><li>▪ Peles e couros</li><li>▪ Papel, artigos papelarias e gráficas</li><li>▪ Instrumentos musicais</li><li>▪ Mobiliário</li><li>▪ Máquinas, veículos e equipamentos</li><li>▪ Produtos farmacêuticos</li><li>▪ Material de construção (somente produtos industrializados e embalados)</li></ul>
	<b>GRUPO B</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Material de construção (areia, pedra, tijolos, telhas, madeira)</li><li>▪ Minérios/metais/resinas/plásticos e borrachas</li><li>▪ Depósito ou Postos de revenda de Gás Líquido de Petróleo – GLP, quando forem armazenados recipientes transportáveis de GLP acima de 520 Kg e com projeto aprovado pelo corpo de bombeiros</li></ul>
<b>3. Serviço</b>	<b>3.01 - Serviços Profissionais Vinculados a Habitação</b>
	<u>Serviços de Reparação</u> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Consertos de calçados e artigos de couro</li><li>▪ Consertos de máquinas e aparelhos elétricos ou não, de uso doméstico ou pessoal.</li><li>▪ Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás</li></ul> <u>Serviços de Estética Pessoal</u> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Barbearias</li><li>▪ Salões de beleza</li><li>▪ Manicuros e pedicuros</li><li>▪ Massagistas</li></ul> <u>Serviços de Confecção sob Medida</u> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Alfaiataria</li><li>▪ Atelier de costura / bordado / crochê e tricô</li></ul> <u>Serviços Profissionais</u> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Profissional liberal / técnico e universitário</li><li>▪ Profissional autônomo</li></ul>
<b>3.02 - Serviços de Reparação e Conservação - Oficinas</b>	
	<b>GRUPO A</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Reparação de artigos de couro</li><li>▪ Reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás</li><li>▪ Reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não</li><li>▪ Reparação de artigos diversos, jóias, relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos</li><li>▪ Encadernação, plastificação, douração</li><li>▪ Pintura de placas e letreiros</li><li>▪ Tapeçaria</li><li>▪ Chaveiro</li></ul>



	<b>GRUPO B</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Lavagem e lubrificação</li><li>▪ Reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados....)</li><li>▪ Reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos)</li><li>▪ Reparação e manutenção de veículos automotores, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem</li></ul>
	<b>GRUPO C</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Serralheira</li><li>▪ Tornearia</li><li>▪ Niquelagem e cromagem</li><li>▪ Esmaltação</li><li>▪ Galvanização</li><li>▪ Retificação de motores</li><li>▪ Reparação e manutenção de veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem</li></ul>
<b>3.03 - Serviços Pessoais</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Confecção sob medida de artigos do vestuário</li><li>▪ Confecção sob medida de calçados e demais artigos de couro</li><li>▪ Barbearias "salões" de beleza e massagistas</li><li>▪ Sauna duchas e termas</li><li>▪ Laboratórios de análises clínicas, radiologia, ótica e prótese</li><li>▪ Estúdios fotográficos</li><li>▪ Academia de ginástica</li></ul>
<b>3.04 - Serviços Domiciliares</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Tinturarias e lavanderias</li><li>▪ Empresas de limpeza</li><li>▪ Empresas de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de móveis</li><li>▪ Empresas de vigilância</li><li>▪ Serviço de ajardinamento</li><li>▪ Serviço de buffet</li><li>▪ Hotéis</li><li>▪ Casas de cômodo e pensões</li><li>▪ Serviços de Entrega de Jornais</li></ul>
<b>3.05 - Serviços de Diversão</b>	
	<b>GRUPO A</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Jogos eletrônicos, Lan Houses</li><li>▪ Boliches e Bilhares</li></ul>
	<b>GRUPO B</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Casas noturnas</li><li>▪ Bares com som ao vivo</li></ul>
<b>3.06 - Serviços de Lazer</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Área verde de uso público para recreação ativa (praças)</li><li>▪ Clubes e locais privados de uso recreativo e/ou esportivo</li><li>▪ Equipamentos comunitários de lazer</li></ul>



	<b>3.07 - Serviços Culturais</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Estabelecimento de ensino formal de 1º Grau</li><li>▪ Estabelecimento de ensino formal de 2º Grau</li><li>▪ Estabelecimento de ensino formal de 3º Grau</li><li>▪ Escolas especiais</li><li>▪ Escolas maternais, creches, centros de cuidados, jardim de infância e pré-primário</li><li>▪ Bibliotecas</li><li>▪ Auditórios, teatros e cinemas</li><li>▪ Centro cultural, museu e pinacoteca</li><li>▪ Centro de Convenções</li><li>▪ Templos e locais de culto em geral</li></ul>
	<b>3.08 - Serviços Comunitários e Sociais</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Agências de serviço social</li><li>▪ Ligas de associações assistenciais e beneficentes</li><li>▪ Entidades de classe e sindicais</li><li>▪ Instituições para menores asilos</li><li>▪ Conselhos comunitários e associações de moradores</li><li>▪ Sindicatos</li></ul>
	<b>3.09 - Serviços de Transportes</b>
	<b>GRUPO A</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Garagens e estacionamentos para veículos, exceto os de carga ou coletivos.</li><li>▪ Agências de locação de veículos, automóveis, motocicletas, bicicletas, trailers e camionetas</li><li>▪ Transportadora e empresas de mudança (somente escritório)</li><li>▪ Ponto de Táxi</li><li>▪ Auto Escola</li></ul>
	<b>GRUPO B</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Posto de abastecimento</li><li>▪ Garagens e estacionamentos para veículos de carga ou coletivos</li><li>▪ Transportadora e empresas de mudança (com garagem)</li><li>▪ Empresa de táxi e ônibus (garagem)</li></ul>
	<b>3.10 - Serviços de Saúde</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Ambulatórios consultórios médicos e odontológicos</li><li>▪ Clínicas e policlínicas médicas, odontológicas, de repouso e geriatria</li><li>▪ Bancos de sangue</li><li>▪ Hospitais</li></ul>
	<b>3.11 - Serviços Profissionais e Técnicos</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Serviços jurídicos de despachante e procurador, escritórios de cobrança, ajuste de contas, finanças, investigação particular, investimentos bancários, de contabilidade e auditoria</li><li>▪ Serviços de assessoria, consultoria, pesquisa, análise e promoções processamentos de dados</li><li>▪ Serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo, paisagismo, agronomia, geologia, topografia</li><li>▪ Serviços de publicidade e propaganda, de tradução, reprodução e documentação</li><li>▪ Consultórios veterinários</li><li>▪ Clínicas, alojamentos e hospitais veterinários</li></ul>



	<b>3.12 - Serviços de Comunicação</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Agência dos correios e telégrafos</li><li>▪ Agência telefônica</li><li>▪ estação de radiodifusão</li></ul>
	<b>3.13 - Serviços Bancários</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ bancos</li><li>▪ Financeiras</li></ul>
	<b>3.14 - Serviços Auxiliares</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Escritório de corretagem de títulos, de seguros, de imóveis, de veículos</li><li>▪ Escritório de intermediários de vendas de mercadorias à base de comissão</li><li>▪ central de serviços de apoio às empresas</li><li>▪ Representação comercial</li><li>▪ Agências de viagens e turismo</li><li>▪ Locadora</li><li>▪ Importadora e exportadora de produtos (escritório somente)</li></ul>
	<b>3.15 - Serviços Públicos</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Equipamentos administrativos</li><li>▪ Federal</li><li>▪ Estadual</li><li>▪ Regional</li><li>▪ Municipal</li><li>▪ Policiais civil e militar</li><li>▪ corpo de bombeiros</li><li>▪ Penitenciárias</li><li>▪ Correios</li></ul>
	<b>3.16 - Serviços De Construção Civil</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Construção civil, terraplanagem, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização...</li></ul>
<b>4. Indústria</b>	<b>4.01 - GRUPO A</b>
	<b>Indústria De Produtos Alimentares</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fabricação de produtos de padaria; confeitaria e pastelaria</li><li>▪ Fabricação de balas, caramelos, chocolates, goma de mascar</li><li>▪ Fabricação de massas alimentícias e biscoitos</li><li>▪ Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces .</li></ul>
	<b>Indústria De Produtos Alimentares Primária</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Beneficiamento, moagem, torrefação de produtos alimentares</li><li>▪ Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas e alimentos preparados para animais</li><li>▪ Abate e frigorificação de aves</li><li>▪ Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios</li><li>▪ Desossa, transformação e beneficiamento de gado</li></ul>
	<b>Indústrias Diversas</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos para usos técnicos e profissionais</li><li>▪ Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e de ótica</li></ul>



	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fabricação de brinquedos</li><li>▪ Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exclusive armas de fogo e munições</li><li>▪ Fabricação de artigos de ourivesaria, joalheria e bijuterias</li><li>▪ Fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos</li></ul>
<b>Indústria Do Vestuário</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Confecção de roupas, agasalhos e peças interiores do vestuário</li><li>▪ Fabricação de acessórios do vestuário</li><li>▪ Confecção de artefatos diversos de tecidos, exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens</li><li>▪ Fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças</li></ul>
<b>Indústria Têxtil</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Malharia</li><li>▪ Artigos de passamanarias, fitas, filós, rendas e bordados</li><li>▪ Aviamentos</li></ul>
<b>4.02 - GRUPO B</b>	
<b>Indústria de Material Elétrico e de Comunicações</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fabricação de material elétrico eletrônico</li><li>▪ Fabricação de material de comunicações, inclusive peças e acessórios</li><li>▪ Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios (exclusive máquinas industriais e comerciais)</li></ul>
<b>Indústria De Produtos De Matéria Plástica</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fabricação de laminados plásticos</li><li>▪ Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal</li><li>▪ Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não</li><li>▪ Fabricação de artigos diversos de material plástico (objetos de adorno, artigos de escritório...)</li><li>▪ Fabricação de móveis moldados de material plástico</li><li>▪ Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins</li><li>▪ Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber-glass</li></ul>
<b>Indústria de Papel e Papelão</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada a produção de papel</li><li>▪ Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada a produção de papelão, cartolina e cartão</li></ul>
<b>Indústria Editorial e Gráfica</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Impressos de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado execução de serviço gráfico diversas impressões litográficas e "off set", em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido</li><li>▪ Execução de serviços gráficos para embalagens em papel, papelão, cartolina e material plástico</li><li>▪ Edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais</li><li>▪ Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados</li></ul>



	<b>4.03 - GRUPO C</b>
	<b>Indústria Química</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas</li><li>Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secante</li></ul>
	<b>Indústria da Perfumaria</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>Fabricação de produtos de perfumaria em geral</li><li>Fabricação de sabões, detergentes e glicerina</li><li>Fabricação de velas</li></ul>
	<b>Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários</li></ul>
	<b>Indústria de Bebidas</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>Fabricação de bebidas não alcoólicas</li><li>Fabricação de cervejas, chopes e maltes</li><li>Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas</li><li>Destilação de álcool etílico</li></ul>
	<b>Indústria da Borracha</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>Fabricação de artefatos de borracha - peças e acessórios, para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico</li><li>Fabricação de artefatos de borracha, não especificados ou não classificados</li></ul>
	<b>Indústria de Produtos de Minerais Não Metálicos</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras</li><li>Fabricação de material cerâmico</li><li>Fabricação de peças e ornatos de gesso</li><li>Fabricação e elaboração de vidro e cristal</li><li>Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração</li><li>Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos</li><li>Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto</li><li>Fabricação de argamassa</li></ul>
	<b>Indústria de Couros, Peles e Produtos Similares</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem</li><li>Fabricação de artefatos de couros e peles</li></ul>
	<b>Indústria Do Fumo</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>Fabricação de cigarros</li><li>Fabricação de cigarrilhas</li></ul>
	<b>4.04 - GRUPO D</b>
	<b>Indústria da Madeira</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>Artefatos de bambu, vime, palha e junco</li><li>Artigos de cortiça</li><li>Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria</li></ul>



	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fabricação de chapas e placas de madeira, madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não de material plástico, inclusive artefatos</li><li>▪ Desdobramento da madeira,</li><li>▪ Fabricação de artigos diversos de madeira</li></ul>
<b>Indústria do Mobiliário</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fabricação de artigos de colchoaria</li><li>▪ Fabricação de móveis de madeira</li><li>▪ Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário</li><li>▪ Montagem de móveis de madeira, vime e junco</li><li>▪ Montagem de móveis de metal</li><li>▪ Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados</li></ul>
<b>Indústria do Material de Transporte</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fabricação de estofados e capas de veículos</li><li>▪ Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios</li><li>▪ Fabricação de carroceiras para veículos automotores exclusive chassis</li></ul>
<b>Indústria Mecânica</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças</li><li>▪ Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios</li><li>▪ Fabricação, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e agrícolas</li></ul>
<b>Indústria Metalúrgica</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas, manuais e artigos de metal</li><li>▪ Serralheria</li><li>▪ Fabricação de estrutura metálica</li></ul>
<b>5. Atividades Especiais</b>	<b>5.01 – GRUPO A</b> - Depósito, Silo, Armazéns e demais construções vinculadas a atividade rural
	<b>5.02 – GRUPO B</b> - Beneficiamento de matéria-prima local
	<b>5.03 – GRUPO C</b> - Indústrias vinculadas a extração de matéria-prima local



**ANEXO 10**  
**QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO À VIZINHANÇA**

(\*) Estas atividades quando classificadas no nível de inócuas, serão objeto de análise especial de localização quanto aos lotes confinantes, sendo exigido, para os confinantes, um percentual mínimo de 50% de uso não habitacional.

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				
	RUÍDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	SANITÁRIA	ANÁLISE ESPECIAL
<b>1. COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA</b>					
Concessionárias de revenda de veículos com oficina e similares	■	■			
Comércio de acessórios para veículos com instalação de som e/ou equipamentos e similares	■				
Lojas de discos e fitas	■				
Lojas de materiais de construção inacabado (areias, tijolos e similares)		■			
Comércio, manuseio e estocagem de produtos químicos inflamáveis e explosivos e similares		■	■		
Lojas de armas, munições e fogos de artifício e similares			■		
Lojas de tintas, óleos e gás GLP e similares			■		
Comércio varejista de produtos químicos não-especificados e similares		■	■	■	
Comércio varejista de produtos químicos farmacêuticos e odontológicos e similares		■	■	■	
<b>2. SERVIÇOS</b>					
<b>2.1. Serviços de diversão e locais de afluência de público:</b>					
Cinemas, teatros, auditórios e estúdios de rádio e TV com auditório e similares	■				
Clubes esportivos e recreativos, boliches, riques de patinação, agremiação carnavalesca, aluguel de veículos para recreação e similares	■			■	
Bares, botequins e similares (*)	■			■	
Restaurantes, cantinas e self-services (*)	■			■	
Churrascarias pizzarias e similares (*)	■	■		■	

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				
	RUÍDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	ANÁLISE ESPECIAL
<b>2. SERVIÇOS</b>					
Salões para recitais e concertos, danceterias, boates, casas de "shows", casas de promoção e/ou					



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
**Estado do Paraná**

produção de espetáculos artísticos, culturais e esportivos e similares					
Exploração de locais e instalação para diversão, recreação e prática de esportes (parque de diversão, circos, quadras de esportes, piscinas, etc.) e similares (*)					
Termas, casas de massagem e similares (*)					
Motéis					
Templos religiosos e similares (*)					
Velórios					
<b>2.2. Serviço de educação:</b> Escolas de dança e música, de esporte, academia de ginástica, centro de cultura física e similares (*)					
<b>2.3. Serviços veterinários:</b> Serviços veterinários (hospitais e clínicas p/ animais, serviços de imunização, vacinação e tratamento de pêlo e das unhas) e similares (*)					
Alojamento e alimentação para animais domésticos e similares (*)					
<b>2.4. Serviços Técnicos, de reparação e manutenção:</b> Oficinas de veículos, máquinas, motores e similares (*)					
Reparação de artigos de borracha e similares (*)					
Serviços de lanternagem, pintura, solda e similares (*)					
Lavagem e lubrificação de veículos, lava-jato e similares (*)					
Postos de abastecimento e serviços de veículos e similares					
<b>3. INDÚSTRIA:</b>	<b>RUÍDO</b>	<b>POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA</b>	<b>SEGURANÇA</b>	<b>EXIGÊNCIA SANITÁRIA</b>	<b>ANÁLISE ESPECIAL</b>
3.1. Toda e qualquer fabricação que utiliza máquinas, ferramentas e equipamentos de força motriz, rotativos, ar comprimido, vapores e geradores de ruído e similares.					
Toda e qualquer fabricação que gere aerodispersóides sólidos, gases e vapores e/ou resíduos sólidos ou líquidos					
<b>3.2. Indústria de produtos de minerais não-metálicos:</b> Execução de trabalhos em pedras (mármore, granito, ardósia) e similares					
<b>ATIVIDADES</b>	<b>NATUREZA DA INCOMODIDADE</b>				
<b>3. INDÚSTRIA:</b>	<b>RUÍDO</b>	<b>POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA</b>	<b>SEGURANÇA</b>	<b>EXIGÊNCIA SANITÁRIA</b>	<b>ANÁLISE ESPECIAL</b>
Britagem de pedras e similares					
Aparelhamento de pedras para construção e similares					
Beneficiamento e fabricação de artefatos de gesso e similares					
Fabricação de materiais e artefatos cerâmicos ou em barro cozido, e similares					
Fabricação de pré-moldados de concreto armado					
Fabricação de artefatos de vidro e similares					
<b>3.3. Indústria metalúrgica:</b>					



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
**Estado do Paraná**

Produção e fabricação de estruturas, artefatos de ferros, de aço e similares				
Serviço e tratamento térmico e químico de galvanotécnica (cobreagem, cromagem, douração e outros) e similares				
<b>3.4. Indústria de borracha:</b> Vulcanização e recauchutagem de pneumáticos, borracharia e similares				
Fabricação de laminados e placas de borracha e similares				
<b>3.5. Indústria de couro, peles e similares:</b> Beneficiamento de couros e peles				
Fabricação de artefatos de couro, peles e similares				
<b>3.6. Indústria química:</b> Fabricação de químicos orgânicos, inorgânicos, organo-inorgânicos, óleos, graxas, lubrificantes, aditivos, resinas, plásticos, defensivos agrícolas, fertilizantes, corantes, pigmentos, gases e derivados de petróleo e similares;				
Fabricação de produtos químicos para agricultura e similares;				
Fabricação de tintas solventes, vernizes esmaltes, lacas e substâncias afins;				
Fabricação de colas, adesivos, selantes e substâncias afins e similares;				
Fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, perfumaria, cosméticos, água sanitária, e similares;				
Fabricação de velas e similares;				
Fabricação de produtos químicos não-especificados;				

ATIVIDADES	NATUREZA DA INCOMODIDADE				ANÁLISE ESPECIAL
	RUÍDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	
<b>3. INDÚSTRIA:</b>					
<b>3.7. Indústria de produtos alimentares:</b> Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e similares;					
Produção de conservantes e similares;					
Preparação de alimentos e similares;					
Abate e frigorificação de aves					
Abate e frigorificação de animais					
Preparação e frigorificação de pescados					
Fabricação de pães, bolos, biscoitos e produtos alimentares e similares:					
Fabricação de rações balanceadas e alimentares para animais;					
<b>3.8. Indústria de bebidas</b> Fabricação e engarrafamento de vinhos, aguardentes e similares					
Fabricação e engarrafamento de bebidas não-alcoólicas					



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
**Estado do Paraná**

<b>3.9. Indústria de papel, papelão, cartão e cartolina;</b> Fabricação de papel, papelão, cartão, cartolina, celulose e similares					
<b>3.10. Indústria de madeira</b> Serraria e carpintaria e similares					
<b>3.11. Estabelecimentos em geral que geram aerodispersóides, gases e vapores.</b>					
<b>3.12. Indústria de explosivos e inflamáveis:</b> Fabricação de armas, munição, equipamentos bélicos e similares					
Fabricação de pólvoras, explosivos, fósforo, artigos pirotécnicos e similares;					
<b>3.13. Indústria de produtos químicos, inflamáveis explosivos e similares;</b>					
<b>3.14. Indústria de material reciclável</b>					
<b>3.15. Depósitos</b> De material para reciclagem					
Locais de estocagem de produtos que gerem aerodispersóides sólidos, gases ou vapores					
Locais de estocagem dotados de equipamentos que gerem ruídos					
<b>ATIVIDADES</b>	<b>NATUREZA DA INCOMODIDADE</b>				
<b>3. INDÚSTRIA:</b>	RUÍDO	POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	SEGURANÇA	EXIGÊNCIA SANITÁRIA	ANÁLISE ESPECIAL
Guarda e estacionamento de veículos e similares					
Garagens de ônibus, taxis e transportes de cargas e similares					



**ANEXO 11**  
**QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO USOS PERMITIDOS E PROIBIDOS POR ZONA**  
**EM RELAÇÃO A ATIVIDADES POTENCIALMENTE GERADORAS DE INCÔMODO À VIZINHANÇA**

CIDADE DE MEDIANEIRA

ZONAS		USOS PERMITIDOS	USOS PROIBIDOS
<b>ZRAD</b>	Zona Residencial de Alta Densidade	Inócuos Compatíveis Impactantes	Alto Impacto
<b>ZRBD</b>	Zona Residencial de Baixa Densidade	Inócuos Compatíveis	Impactantes Alto Impacto
<b>ZRE</b>	Zona Residencial Especial	Inócuos Compatíveis	Impactantes Alto Impacto
<b>ZCSC</b>	Zona de Comércio e Serviço Central	Inócuos Compatíveis Impactantes	Alto Impacto
<b>ZCSE</b>	Zona de Comércio e Serviço Especializado	Inócuos Compatíveis Impactantes	Alto Impacto
<b>ZCSL</b>	Zona de Comércio e Serviço Local	Inócuos Compatíveis Impactantes	Alto Impacto
<b>ZRO</b>	Zona de Restrição à Ocupação		
<b>ZUR</b>	Zona de Urbanização Restrita	Inócuos Compatíveis Impactantes	Impactantes Alto Impacto
<b>ZI 1</b>	Zona Industrial I	Alto impacto não segregável	Alto impacto segregável
<b>ZPA</b>	Zona de Proteção Ambiental		



**ANEXO 12**  
**TABELA DO USO DO SOLO**  
**CIDADE DE MEDIANEIRA**

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
<b>ZRAD</b>	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Com. Varejista de Utilização Diária Com. Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços de Lazer Serviços Culturais Serviços Comunitários e Sociais Serviços de Saúde	Comércio Varejista de Utilização Ocasional Serviços Domiciliares Serviços de transportes do Grupo A Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos Serviços de Diversão do Grupo A Indústrias do Grupo A (excluindo indústrias de produtos alimentares primária) Atividades Especiais do Grupo A	Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A e B Serviços de reparação e conservação do Grupo B e do Grupo C Serviços de diversão do Grupo B Serviços de Construção Civil Serviços de Transportes do Grupo B Indústrias do Grupo B, C e D (incluindo Indústria de produtos alimentares primário) do Grupo A Atividades Especiais do Grupo B e C
<b>ZRBD</b>	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Com. Varejista de Utilização Diária Com. Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços de Lazer Serviços Culturais Serviços de Saúde	Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A Serviços de reparação e conservação do grupo B e C Serviços Pessoais Serviços Domiciliares Serviços Comunitários e Sociais Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços de transportes do Grupo A Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços de Diversão do Grupo A Indústrias do Grupo A (excluindo, Indústrias de produtos alimentares primária) Serviços Públicos Indústria do Grupo B (excluindo indústrias de material elétrico e de comércio de produtos de matéria plástica, de papel e papelão) Atividades Especiais do Grupo A	Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo B Serviços de Diversão do Grupo B Serviços de Construção Civil Serviços de Transportes do Grupo B Indústrias do Grupo B (incluindo Indústria de material elétrico e de comércio de produtos de matéria plástica, de papel e papelão) Grupo C e Grupo D (incluindo Indústria de produtos alimentares primária do Grupo A) Atividades Especiais do Grupo B e C



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
**Estado do Paraná**

ZONAS		USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
<b>ZRE</b>	<p>Habitação Unifamiliar Comércio Varejista de Utilização Diária Serviços de Lazer Serviços Culturais</p>	<p>Comércio Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços Pessoais Serviços Comunitários e Sociais Serviços de Diversão do Grupo A</p>	<p>Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A e B Serviços de reparação e conservação do Grupo A, B e C Serviços Domiciliares Serviços de Diversão do Grupo B Serviços de Transportes do Grupo A e B Serviços de Saúde Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos Serviços de Construção Civil Indústrias do Grupo A, B, C e D Atividades Especiais do Grupo A, B e C</p>	
<b>ZCSC</b>	<p>Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Comércio Varejista de Utilização Diária Comércio Varejista de Utilização Periódica Comércio Varejista de Utilização Ocasional Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços Domiciliares Serviços de Diversão do Grupo A Serviços de Lazer Serviços Culturais Serviços de Saúde Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Públicos</p>	<p>Serviços de reparação e conservação do Grupo B e C Serviços Comunitários e Sociais Serviços de Transportes do Grupo A Indústrias do Grupo A (excluindo indústria de produtos alimentares primária) Serviços de Diversão do Grupo B</p>	<p>Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A e B. Serviços de Transportes do Grupo B Serviços de Construção Civil Indústrias do Grupo B, C e D (incluindo indústria de produtos alimentares primária do Grupo A) Atividades Especiais do Grupo A, B e C</p>	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
**Estado do Paraná**

<b>ZONAS</b>	<b>USO PERMITIDO</b>	<b>USO PERMISSÍVEL</b>	<b>USO PROIBIDO</b>
<b>ZCSL</b>	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Comércio Varejista de Utilização Diária Comércio varejista de Utilização Periódica Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Comunicação Serviços Auxiliares Serviços de Diversão do Grupo A Indústria do Grupo A (excluindo indústria de produtos alimentares primária)	Habitação Coletiva Serviços Domiciliares Serviços Comunitários e Sociais Serviços de Saúde Serviços Bancários Serviços Públicos Serviços Culturais Serviços de Lazer Serviços de Diversão do Grupo B Serviços de Transportes do Grupo A Atividades Especiais do Grupo A	Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo B Serviços de reparação e conservação do Grupo B e C Serviços de Transportes do Grupo B Serviços de Construção Civil Indústrias do Grupo B, C e D (incluindo do indústria de produtos alimentares primária do Grupo A) Atividades Especiais do Grupo B e C
<b>ZCSE</b>	Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A e B Serviços de reparação e conservação do Grupo B e C. Serviços Domiciliares Serviços de Transportes do Grupo A e B Serviços de Comunicação Serviços de Construção Civil Indústria do Grupo A e B	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Comércio Varejista de Utilização Diária Comércio Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços de Diversão do Grupo A e B Serviços de Lazer Serviços de Saúde Serviços Profissionais e Técnicos Serviços Auxiliares Serviços de Saúde Indústria do Grupo C e do Grupo D Atividades Especiais do Grupo A, B e C	Habitação Coletiva Serviços Culturais Serviços Comunitários e Sociais Serviços Públicos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
**Estado do Paraná**

<b>ZONAS</b>	<b>USO PERMITIDO</b>	<b>USO PERMISSÍVEL</b>	<b>USO PROIBIDO</b>
<b>ZUR</b>	Habitação Unifamiliar Serviços de Lazer Manejo Agrícola Manejo Florestal	Comércio Varejista de Utilização Diária Atividades Especiais do Grupo A	Os demais usos
<b>ZRO</b>	Habitação Unifamiliar Atividades Rurais Reflorestamento Manejo Agrícola Manejo Florestal Serviços de Lazer Restaurantes (do tipo pesque e pague)	Serviços Culturais Atividades Especiais do Grupo A	Os demais usos
<b>ZPA</b>	Reflorestamento Preservação das matas nativas	Nenhum	Todos usos são proibidos
<b>ZI 1</b>	Indústrias do Grupo A Indústrias do Grupo C	Indústrias do Grupo B Atividades Especiais do Grupo A, B e C Habitação Unifamiliar Comércio Varejista de Utilização Periódica	Os demais usos



**ANEXO 12**  
**TABELA DO USO DO SOLO**  
**ÁREA INDUSTRIAL**

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
<b>ZI 2</b>	Indústria do Grupo A Indústria do Grupo B Indústria do Grupo C Indústria do Grupo D Atividades Especiais Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo B (principalmente distribuidora de GLP)	Serviços de Reparação e Conservação do Grupo A, B e C Serviços de Transportes do Grupo A e B Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A	Todos os demais
<b>ZE</b>	Parque de Exposições Serviços de lazer	Serviços Culturais Serviços Sociais Serviços Públicos	Todos os demais

**ANEXO 12**  
**TABELA DO USO DO SOLO**  
**MARALÚCIA**

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO PROIBIDO
<b>ZR</b>	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Comércio Varejista de Utilização Diária Comércio Varejista de Utilização Periódica Serviços Profissionais vinculados a Habitação Serviços de Saúde Serviços Comunitários e Sociais Serviços Culturais	Comércio Varejista de Utilização Ocasional Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo A Serviços de Comunicação Serviços de reparação e conservação do Grupo A Serviços Pessoais Serviços Domiciliares Serviços de Lazer Serviços de Transportes do Grupo A Serviços Bancários Serviços Auxiliares Serviços Profissionais e Técnicos Serviços de Diversão do Grupo A Indústria do Grupo A (excluindo indústria de produtos alimentares primária)	Comércio Atacadista e/ou Depósito do Grupo B Serviços de reparação do Grupo B e C Serviços de Diversão do Grupo B Serviços Públicos Serviços de Construção Civil Serviços de Transportes do Grupo B Indústria do Grupo B, Grupo C e Grupo D (incluindo indústria de produtos alimentares primária) do Grupo A Atividades Especiais



**ANEXO 13**  
**TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS**  
**CIDADE DE MEDIANEIRA**

ZONAS	ÁREA LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA TO	TAXA DE PERMEABILIDADE DO SOLO	NÚMERO DE PAVIMENTOS MÁXIMO.	COEFICIENTE APROVEITAMENTO BÁSICO IA.(b)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO IA (máx)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)
ZRAD	250	10	60% exceto: 1. No lote 10 da quadra 149 localizado na esquina da Rua Minas Gerais com a Rua Rio de Janeiro onde a taxa de ocupação do terreno passa a ser 75% por interesse público para reforma e ampliação do Centro de Saúde do Município.	20%	4 Pav. exceto: 1. Nos lotes confrontantes com a Avenida Brasília (trecho entre a Rua Goiás e a Avenida Rio Grande do Sul) e Avenida Pedro Socol (trecho entre a Rua Iguaçú e Avenida Rio Grande do Sul) será permitido edificações até 12 pavimentos. 2. Somente serão aprovados edificações acima de 8 pavimentos localizados em lotes atendidos por rede de esgoto. 3. Nos demais lotes da ZRAD é passível de ser liberado edificações com até 08 pavimentos. 4. Todas as edificações acima de 04 pavimentos na ZRAD, deverão ser analisadas pelo COMUR – Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira e somente serão aprovadas pela Prefeitura através do seu órgão responsável com a anuência deste.	2,0	4,0	4 exceto: <ul style="list-style-type: none"><li>➤ sem recuo nas Avenidas Brasil e Rio Grande do Sul, no trecho compreendido entre as Ruas Riachuelo e Rua Iguaçú;</li><li>➤ sem recuo na Rua Minas Gerais e Rua Amazonas, no trecho compreendido entre a Rua Rio de Janeiro e Riachuelo;</li><li>➤ sem recuo na Rua Rio de Janeiro, no trecho compreendido entre a Rua Amazonas e a Avenida Pedro Socol;</li><li>➤ sem recuo na Rua Rio Branco, Avenida Brasília, Rua Paraguai e Rua Riachuelo, no trecho compreendido entre a Rua Amazonas e Avenida Rio Grande do Sul;</li><li>➤ sem recuo na Rua Santa Catarina, no trecho compreendido entre a Rua Rio de Janeiro e Avenida Pedro Socol;</li><li>➤ sem recuo na Rua Paraná, no trecho compreendido entre a Rua Rio de Janeiro e Rua Rio Branco;</li><li>➤ sem recuo na Avenida Brasília e Rua Argentina, no trecho compreendido entre a Avenida Rio Grande do Sul e Rua Piauí;</li><li>➤ sem recuo na Avenida Pedro Socol, no trecho compreendido entre a Avenida Rio Grande do Sul e a Rua Iguaçú;</li><li>➤ sem recuo na Rua Piauí, no trecho compreendido entre a Rua Argentina e a Avenida Pedro Socol;</li><li>➤ sem recuo na Rua São Paulo entre a Rua Rio Branco e a Avenida Brasília;</li><li>➤ sem recuo na Rua Rio Branco entre a Avenida Rio Grande do Sul e a Rua São Paulo;</li><li>➤ sem recuo nas Ruas Getúlio Vargas, Lagoa Vermelha e Mato Grosso, entre a Rua Rio Branco e Avenida Brasília;</li><li>➤ sem recuo na Avenida José Calegari no trecho compreendido entre a Avenida Rio Grande do Sul e Rua Bahia.</li></ul>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
Estado do Paraná

<b>ZRBD</b>	<b>210</b> exceto: os terrenos não especificados no anexo 12: parte da quadra 03 (somente uma faixa de 25 metros de profundidade para a Rua Idalina Bonato), quadras 12 a 19 do loteamento Jardim das Laranjeiras que continuam com lote mínimo de 400,00m <sup>2</sup> .	<b>7</b> exceto: os terrenos não especificad os no anexo 12: parte da quadra 03 (somente uma faixa de 25 metros de profundida de com testada para a Rua Idalina Bonato), quadras 12 a 19 do loteamento Jardim das Laranjeiras que continuam com testada mínima de 10 metros.	<b>50%</b>	<b>30%</b>	<b>4 Pav.</b>	<b>1,0</b>	<b>1,5</b>	<b>4</b> exceto: <ul style="list-style-type: none"><li>➤ 2 m (dois metros) no lote 01 da quadra 01 do loteamento Parque Independência com testada para Avenida João XXIII e Rua Belo Horizonte.</li><li>➤ 2 m (dois metros) no loteamento Jardim Oliveira Bueno II no trecho compreendido entre a Rua Guairá e parte da chácara 244.</li><li>➤ sem recuo na Rua Bahia, no trecho compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Rua que passa em frente a Escola Municipal João Guimarães Rosa;</li><li>➤ sem recuo na Rua Santa Catarina, no trecho compreendido entre a Rua Bahia e a Rua Jaime Loch;</li><li>➤ sem recuo na Rua Jaime Loch, no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Rua Santa Catarina;</li><li>➤ sem recuo na Rua Minuano, no trecho compreendido entre parte do lote rural 42 e a Avenida 24 de Outubro;</li><li>➤ sem recuo na Rua Tapuias, no trecho compreendido entre parte do lote rural 42 e a Rua Osvaldo Aranha;</li><li>➤ sem recuo na Rua Castro Alves, Rua Olavo Bilac e Rua Presidente Médice, no trecho compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Rua Tapuias.</li></ul>
<b>ZRE</b>	<b>400</b>	<b>10</b>	<b>50%</b> exceto: A taxa de ocupação máxima para a ZRE – Zona Residencial Especial para edificações com finalidade social (educação e saúde), poderá ser superior a 50%, desde que a taxa de permeabilidade do solo seja, no mínimo de 20% da área do terreno.	<b>30%</b>	<b>2 Pav.</b>	<b>0,5</b>	<b>1,0</b>	<b>4</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
**Estado do Paraná**

<b>ZCSC</b>	<b>250</b>	<b>10</b>	<b>75%</b>	<b>10%</b>	<b>12 Pav.</b> Obs.: 1. Somente serão aprovadas edificações acima de 8 pavimentos localizados em lotes atendidos por rede de esgoto.	<b>3,0</b>	<b>5,0</b>	<b>isento</b> a) Sem recuo em todas as vias integrantes desta Zona.
<b>ZCSE</b>	<b>250</b> exceto: 1. Lotes dos loteamentos existentes na Rua Iguaçú, onde os loteamentos possuam lote mínimo menor que 500,00 m <sup>2</sup> . Nesses casos o lote mínimo poderá ser 210,00 m <sup>2</sup> .	<b>10</b>	<b>75%</b>	<b>10%</b>	<b>2 Pav.</b> exceto: 1. Fica passível a liberação de edificações com até 8 pavimentos, desde que analisados e liberados pelo COMUR – Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira, exceto os lotes confrontantes com a Avenida 24 de Outubro que não poderão ter mais de 4 pavimentos acima do nível do passeio (podendo ter pavimentos subsolo).	<b>1,0</b>	<b>3,0</b>	<b>4</b> a) 4 metros de recuo na Avenida Brasília e Rua Iguaçú.
<b>ZCSL</b>	<b>250</b> exceto: 1. Lotes dos loteamentos existentes na vias que integram a zona, onde os loteamentos possuam lote mínimo menor que 500,00 m <sup>2</sup> . Nesses casos o lote mínimo poderá ser 210,00 m <sup>2</sup> .	<b>10</b>	<b>75%</b>	<b>90%</b>	<b>4 Pav.</b>	<b>1,0</b>	<b>3,0</b>	a) sem recuo na Avenida Independência, Avenida Brasil e Rua Bahia b) As demais vias com recuo de 4 m
<b>ZRO</b>	<b>3.000</b>	<b>50</b>	<b>10%</b>	<b>80%</b>	<b>2 Pav.</b>	<b>0,1</b>	<b>0,1</b>	<b>15</b>
<b>ZUR</b>	<b>3.000</b>	<b>50</b>	<b>20%</b>	<b>50%</b>	<b>2 Pav.</b>	<b>0,2</b>	<b>0,2</b>	<b>10</b>
<b>ZI1</b>	<b>1.000</b>	<b>20</b>	<b>75%</b>	<b>10%</b>	<b>2 Pav.</b>	<b>1,0</b>	<b>1,0</b>	<b>10</b>



**ANEXO 13**  
**TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS**  
**ÁREA INDUSTRIAL**

ZONAS	ÁREA LOTE MÍNIMO (m <sup>2</sup> )	TESTADA MÍNIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA TO	TAXA DE PERMEABILIDADE DO SOLO	NÚMERO DE PAVIMENTOS MÁXIMO.	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO IA	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)
ZI 2	1.500	20	75%	10%	4 Pav.	1,0	<b>5 e 10</b> ➤ Na Rua Somis Fellini, recuo mínimo de 10 metros; ➤ Nas demais vias o recuo mínimo será de 5 metros.
ZE	–	–	20%	50%	4 Pav.	0,2	<b>5 e 10</b> ➤ Na Rua Somis Fellini, recuo mínimo de 10 metros; ➤ Nas demais vias o recuo mínimo será de 5 metros.

**ANEXO 13**  
**TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS**  
**MARALÚCIA**

ZONAS	ÁREA LOTE MÍNIMO (m <sup>2</sup> )	TESTADA MÍNIMA (m)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA TO	TAXA DE PERMEABILIDADE DO SOLO	NÚMERO DE PAVIMENTOS MÁXIMO.	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO IA	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)
ZR	250	10	50%	30%	4 Pav.	1,0	4